

**Ao**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria de Estado de Educação**  
**Superintendência de Infraestrutura e Logística**  
**Comissão de Contratação**  
**Ilmo. Sr. Presidente Adriene Sathler de Aguiar**

Ref.: **Edital da Concorrência Internacional nº 001/2026 - SEE/MG (“Edital” ou “Concorrência”)**  
**Processo nº 1260.01.0235354/2025-76 (“Processo”)**  
**Ofício Circular SEE/SIN nº 54/2026 (“Ofício”)**

Assunto: **Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio CICO – Infraestrutura Escolar, por intermédio de sua empresa líder, a Conata Engenharia Ltda.**

**IG4 BTG PACTUAL HEALTH INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita sob o CNPJ nº 51.754.357/0001-04, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, andar 5, 22250-040, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ (“FIP” ou “Recorrida”), por seu administrador, o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, CEP 22.250-040, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ (“BTG Pactual”), vem, respeitosamente, por meio de seus representantes credenciados e com base no item 18.7 do Edital, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto **pelo Consórcio CICO – Infraestrutura Escolar, por intermédio de sua empresa líder, a Conata Engenharia Ltda.** (“Recorrente”) em face do resultado da Concorrência em epígrafe.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

1. O Ofício foi recebido em 05.05.2026 e conferiu o prazo de 3 dias úteis para que a Recorrida apresentasse contrarrazões.
2. Assim, o prazo para resposta se encerrará em 08.05.2026, de modo que o protocolo realizado nessa data (**08.05.2026**) é inegavelmente tempestivo.

## **II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. O presente Recurso Administrativo foi interposto pela Recorrente em face da decisão da Comissão de Contratação que declarou o FIP vencedor da Concorrência. Por meio dos argumentos e fundamentos trazidos em seu Recurso, a Recorrente, atualmente classificada em 2º lugar, pleiteia que o FIP seja inabilitado para que, por consequência, ela própria seja declarada a vencedora do certame.
2. Como se demonstrará ao longo destas Contrarrazões, no entanto, o Recurso Administrativo é manifestamente improcedente em todos os seus fundamentos, baseando-se em interpretações distorcidas e equivocadas do Edital, bem como em premissas fáticas incorretas. A decisão da Comissão de Contratação, portanto, deve ser integralmente mantida.
3. A título de contexto, vale retomar que Concorrência tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a delegação, mediante concessão administrativa, da reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos em 95 (noventa e cinco) unidades educacionais da rede pública estadual de Minas Gerais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de Parceria Público-Privada (“PPP”) de relevância estratégica para o Estado, que visa modernizar a infraestrutura escolar e garantir melhores condições de aprendizagem aos estudantes mineiros.
4. A Sessão Pública de Julgamento foi realizada em 30.03.2026, quando foram abertos os Envelopes nº 2 (proposta econômica) de todas as concorrentes, quando também o FIP foi classificado provisoriamente em primeiro lugar para o lote global. Na sequência, em 22.04.2026, após análise dos documentos de habilitação constantes do Envelope nº 3, a Comissão de Contratação constatou o “*atendimento integral às exigências editalícias*” e declarou o FIP vencedor do certame.
5. A decisão de habilitação foi fundamentada na análise minuciosa de toda a documentação apresentada pelo FIP, incluindo os documentos de qualificação técnica exigidos nos itens 14.12.2, 14.12.3 e 14.12.4 do Edital. A Comissão de Contratação verificou, de forma

critérioria, o atendimento a cada um dos requisitos editalícios, concluindo pela plena regularidade da habilitação.

6. A ata de julgamento foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais ("DOE") em 23.04.2026, quando foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso. Foi nesse contexto que a Recorrente interpôs o seu Recurso Administrativo, que tem como objetivo questionar a habilitação do FIP. Intimado em 05.05.2026 por meio do Ofício, o FIP apresenta as presentes Contrarrazões no prazo assinalado.

7. Em suma, o Recurso Administrativo articula quatro linhas argumentativas distintas, todas voltadas a questionar a habilitação do FIP. Cumpre sintetizá-las para adequada compreensão da dinâmica e do sequenciamento dos contrapontos das presentes Contrarrazões.

8. Quanto ao credenciamento do representante, a Recorrente alega que número do RG de um dos representantes credenciados, o Sr. Vinícius Silveira Cunha, não corresponderia àquele indicado na documentação. Com relação à garantia de proposta, a Recorrente questiona a apólice de seguro-garantia apresentada pelo FIP, sob o argumento de que não teria sido emitida em nome de seu administrador, o BTG Pactual, o que configuraria irregularidade.

9. Já sobre o atestado de investimentos em infraestrutura (item 14.12.2), a Recorrente impugna o atestado técnico emitido pelo município de Belo Horizonte em favor da ONM Health S.A., relativo à concessão administrativa do Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro. Sobre esse ponto, levanta três objeções:

- (i) Não haveria distinção entre CAPEX e OPEX no documento;
- (ii) Os investimentos teriam sido realizados antes da aquisição da concessionária pelo grupo econômico a que pertence a Recorrida; e
- (iii) O atestado emitido pelo Poder Concedente não seria documento hábil para comprovação do montante ou origem dos recursos aplicados.

10. Por fim, quanto ao atestado de execução de obras de construção (item 14.12.3), a Recorrente contesta o atestado técnico da subcontratada da Recorrida, relativo à construção da Arena da Amazônia, em Manaus, emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas em favor da Construtora Andrade Gutierrez S/A. Sustenta que a Arena da Amazônia, enquanto estádio construído com recursos públicos para a Copa do Mundo de 2014, compreendendo um verdadeiro complexo para eventos, comércio e serviços, não se enquadraria como "*edificação de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços*", supostamente exigido pelo Edital.

11. **Como se percebe, todos são argumentos de forma que sequer são procedentes, tal qual se verificará. O ponto relevante a destacar é que, nas 43 laudas de seu criativo recurso, em nenhum momento, a Recorrente questiona a efetiva capacidade técnica e operacional do FIP para executar o objeto da PPP.**

12. E isso porque tal aptidão é absolutamente indiscutível, seja porque a Recorrida é controladora de um dos maiores atores da infraestrutura social do país (ainda que na área da saúde), ou porque a documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, que o FIP e suas controladas atenderam a todos os requisitos do Edital, tanto na forma quanto no conteúdo, revelando sua capacidade de atuar em empreendimentos de infraestrutura de grande porte, com investimentos vultuosos, execução de obras complexas e gestão predial de edificações com elevado fluxo de pessoas.

13. Fica nítido, portanto, que **a Recorrente pretende, na realidade, valer-se de interpretações formalistas e equivocadas do Edital para tentar criar uma aparência de irregularidade onde ela não existe.** Busca-se, por meio de argumentos bem construídos, porém artificiosos, reverter o resultado legítimo do certame em benefício próprio, em clara afronta aos princípios da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

14. Em brevíssima síntese do que será exposto detalhadamente adiante, todos os argumentos da Recorrente, sem exceção, são improcedentes e devem ser rejeitados.

15. Em primeiro lugar, a aparente divergência no número do RG sequer representa erro de digitação, pois decorreu da importação de dados do órgão original em que foi expedido para a Carteira Nacional de Habilitação (“CNH”). E, ainda que fosse, tratar-se-ia de mero vício formal sanável, incapaz de gerar qualquer dúvida sobre a identidade do representante, cujos demais dados pessoais (nome completo, CPF, filiação, naturalidade) estão corretos e permitem sua identificação inequívoca. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Judiciário é pacífica no sentido de que vícios formais sanáveis, como seria esse se existisse, não ensejam a inabilitação de licitantes.

16. Já no que diz respeito à garantia da proposta, o que se verifica é que tanto a apresentação quanto a apólice de seguro-garantia foram apresentadas em plena conformidade com o Edital. O FIP, por sua natureza jurídica, é representado por seu administrador, o BTG Pactual, que figura corretamente na documentação de apresentação. A apólice identifica o FIP como tomador e a Secretaria de Estado de Educação como segurado, atendendo integralmente às exigências editalícias.

17. Quanto ao atestado de investimentos, deve-se notar, desde já, que o Edital não exige em passagem alguma a distinção entre CAPEX e OPEX, requisito que claramente foi criado pela Recorrente. Além disso, no que diz respeito à alegação de que o FIP não comprovou ter executado os investimentos, **deve-se ter claro que a ONM Health S.A. é a mesma pessoa jurídica que realizou os investimentos no Hospital Metropolitan Doutor Célio de Castro**, o que se verifica pela identidade de CNPJ.

18. Basta uma leitura atenta da documentação que demonstra o vínculo da ONM Health S.A. para a Recorrida para que se verifique que sua controlada (Opy Healthcare Gestão de Ativos e Investimentos S.A.), adquiriu a totalidade das ações da antiga concessionária que, posteriormente, teve sua denominação social alterada para a atual. Nesse contexto, é evidente que com a aquisição integral das cotas, adquiriu-se, também, o acervo técnico correspondente, motivo pelo qual não há falar em vício decorrente de os investimentos, em verdade, terem sido executados enquanto a pessoa jurídica possuía outra denominação e controladores distintos.

19. Ademais, é fundamental mencionar que o atestado emitido pelo poder concedente demonstra inequivocamente o montante dos investimentos realizados por seu titular e, também, indica de forma expressa a origem dos recursos. Vale lembrar, a esse respeito, que o item 14.12.2.8 é um subitem do próprio item 14.12.2, a permitir que a comprovação exigida pelo 14.12.2 seja feita também de outras formas, deixando esse elemento claro ao indicar que admitirá "outros documentos hábeis" para a comprovação das informações. Logo, não há vício algum em não se ter juntado contratos de financiamento ou demonstrado a origem do capital, pois estes contam em documento emitido por órgão público que, por sua natureza, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

20. Por fim, no que diz respeito às alegações relacionadas ao atestado de construção, o que se deve observar é que a exigência de tipologia de uso (edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços) aplica-se apenas às obras de *reforma*, não às de *construção*, conforme redação literal do item 14.12.3 do Edital. Ainda que assim não fosse, a Arena da Amazônia é inquestionavelmente edificação de uso institucional e de serviços, visto que se trata de equipamento público multiuso que abriga eventos esportivos, culturais e de entretenimento, além de serviços de alimentação, estacionamento, hospitalidade e apoio ao público.

21. Diante do exposto, as presentes Contrarrazões demonstrarão, de forma pormenorizada nos tópicos a seguir, que o Recurso Administrativo deve ser conhecido e, no mérito, integralmente desprovido, mantendo-se hígida a decisão da Comissão de Contratação que declarou o FIP vencedor da Concorrência Internacional nº 001/2026.

### III. PRELIMINAR: O RECURSO ADMINISTRATIVO É INTEMPESTIVO

22. Em caráter preliminar, cumpre destacar que o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente é **intempestivo** e, portanto, não deve sequer ser conhecido. A demonstração dessa intempestividade decorre da simples aplicação das regras do Edital.

23. Conforme estabelece o item 18.3 do Edital, *“o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de publicação da ata de julgamento”*. A Ata nº 04, que declarou o FIP vencedor da Concorrência Internacional nº 001/2026, foi **publicada no DOE em 24.04.2026** (sexta-feira).

24. Em suas razões recursais, o Recorrente deixa claro que **“a integralidade dos documentos relevantes à análise da habilitação não foi disponibilizada de forma simultânea à publicação da Ata de Julgamento, tendo sido eles progressivamente liberados para a Recorrente no Sistema SEI”**. A *contrario sensu*, **essa afirmação significa que documentos foram disponibilizados justamente na data de publicação, o que deflagraria o início do prazo recursal**.

25. É importante ponderar que a Recorrida vem tentando acesso ao sistema SEI desde o dia 05.05.2026, para entender exatamente quais documentos foram disponibilizados e quando, data em que foi intimada para apresentar contrarrazões. A despeito de todos os documentos para tal acesso terem sido enviados tempestivamente e o acesso aos autos ter sido franqueado em 07.05.2026, o site tem enfrentado instabilidades que ora não permitem o login e ora revelam instabilidades no sistema, que não permitem à Recorrida acessar os autos processuais. Veja-se<sup>1</sup>:



ACESSO AO SITE SEI.MG.GOV.BR ENCONTRA-SE INDISPONÍVEL.

Por favor, tente mais tarde.

26. Essa situação inviabiliza a confirmação da informação indicada pela Recorrente, de que não teria recebido documentos suficientes a preparar seu recurso. Nesse contexto, a premissa

---

<sup>1</sup> Tentativas constantes em 07.05.2026 e última tentativa em 08.05.2026, às 10h.

que prevalece é a de que a Recorrente teve acesso aos autos já na data da publicação da Ata de Julgamento, dado ser um evento incontroverso diante de suas próprias afirmações. E, nesse caso, aplicando-se a regra do item 23.3 do Edital, segundo a qual os prazos devem ser contados excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, e considerando que o prazo é de 3 (três) dias **úteis**, o prazo se findava no dia 29.04.2026 (quarta-feira).

27. Ocorre que a Recorrente somente protocolou seu Recurso Administrativo em **02.05.2026**, conforme consignado no Ofício, que comunica a *"interposição de recurso administrativo apresentada em 02/05/2026 pelo Consórcio CICO – Infraestrutura Escolar"*. Verifica-se, portanto, que o Recurso Administrativo foi protocolado **1 dia útil após o encerramento do prazo legal**, sendo, assim, manifestamente intempestivo.

28. Ainda que essa interpretação não prevaleça, vale deixar claro que eventual argumento da Recorrente de que o prazo recursal somente se iniciaria após a concessão de vista a todos os documentos, nos termos do item 18.11.1 do Edital, tampouco mereceria acolhimento. Isso porque, conforme dispõe expressamente o item 18.11.2, *"a requisição da documentação ou de vista aos autos deverá ser feita na mesma data de divulgação da declaração do vencedor"*. Logo, para que a Recorrente pudesse se beneficiar da postergação do início do prazo recursal, como sustenta ter direito, **deveria demonstrar ter requerido vista aos autos em 24.04.2026**, data da publicação da Ata de Julgamento no DOE, o que não fez.

29. Isso fica claro ao se observar que a Recorrente apenas assinou o Termo de Responsabilidade para ter acesso aos documentos no dia **27.04.2026**, ou seja, apenas no dia útil seguinte à data de declaração do vencedor da licitação. É isso o que ficou registrado nos autos do Processo SEI:

#### Imagem 1 | Assinatura do Termo de Responsabilidade pela Recorrente

<b>PROCESSO / DOCUMENTO</b>	138411706
<b>TIPO</b>	Termo de Responsabilidade CSS Construtora S.A.
<b>DATA</b>	27/04/2026
<b>UNIDADE</b>	SEE/SIN
<b>AÇÕES</b>	

30. Ou seja, **a Recorrente nem mesmo poderia alegar que os autos não foram disponibilizados no próprio dia da publicação da Ata de Julgamento da Concorrência no DOE, na medida em que a própria Recorrente não solicitou os documentos dessa data, apesar de tal previsão estar expressa no Edital.**

31. E, mesmo que se considerasse que o prazo para interposição do Recurso Administrativa devesse ter início apenas após a apresentação do Termo de Responsabilidade, a Recorrente ainda o teria feito de forma intempestiva. Isso porque, contado a partir do dia 27.04.2026, o prazo para interposição do Recurso Administrativo findaria em **30.04.2026**. Fica claro, então, que o Recurso é **inequivocamente intempestivo**.

32. A intempestividade do recurso é causa de não conhecimento, conforme expressamente previsto no item 18.6 do Edital: "*os recursos interpostos fora do prazo ou sem a observância dos requisitos previstos neste EDITAL não serão conhecidos*". Trata-se de cláusula editalícia de observância obrigatória, que encontra amparo no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

33. Diante do exposto, requer-se, em caráter preliminar, o **não conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, em razão de sua manifesta intempestividade. Caso assim não entenda a Comissão de Contratação, passa-se, a seguir, à refutação, no mérito, de cada um dos argumentos apresentados pela Recorrente.

#### **IV. O FORMALISMO EXACERBADO NAS ALEGAÇÕES SOBRE O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**

34. A Recorrente alega suposta irregularidade no credenciamento de um dos representantes do FIP, Sr. Vinícius Silveira Cunha, em razão de divergência no número do RG constante da procuração e nos demais documentos habilitantes. Segundo a Recorrente, essa discrepância comprometeria a identificação do representante e, por consequência, a validade dos atos por ele praticados em nome do FIP. Essa alegação, contudo, é destituída de fundamento fático e jurídico, devendo ser rejeitada por múltiplas razões.

35. Em primeiro lugar porque o item 10.1 do Edital é absolutamente claro ao estabelecer que o licitante poderia ter até 2 (dois) representantes credenciados, admitindo, em diferentes passagens, que seria possível que a representação poderia ocorrer por apenas 1 (um) representante credenciado, o que foi confirmado mediante esclarecimento. No caso, a Recorrida utilizou 2 (dois) representantes credenciados e todos os argumentos da Recorrente discutem um item do RG de 1 (um) deles, sem qualquer menção a vícios do segundo.

36. Dessa forma, é absolutamente evidente que mesmo se houvesse algum tipo de vício, esse não teria o condão de inabilitar o FIP, dado que os documentos assinados permaneceriam válidos e regulares em função de contarem com a assinatura do outro representante credenciado. Isso, por si só, haveria de ser suficiente para desprover o recurso, nesse ponto.

37. Adicionalmente, cabe destacar que não houve equívoco no número do RG inscrito nos documentos da Concorrência, inclusive na procuração, como a Recorrente procura alegar. Isso porque o número inscrito corresponde fielmente ao número do documento de identidade utilizado pelo Sr. Vinícius, conforme registrado abaixo (Doc. 1):

**Imagem 2 | RG do sr. Vinícius Silveira Cunha**



38. A questão é que a CNH, documento utilizado pelo Recorrente para apontar a divergência, registra o primeiro documento de identidade que foi emitido em nome do Sr. Vinícius, em sua cidade natal, o município de Formiga, estado de Minas Gerais. Todavia, com a sua mudança para São Paulo, o RG que passou a utilizar foi o emitido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo ("SSP/SP"), razão pela qual foi esse o indicado na procuração.

39. O que ocorre é que os registros da CNH nunca atualizaram esse dado, o que, claro, nunca foi um problema porque os demais dados sempre foram suficientes para corretamente identificar o Sr. Vinícius. Somente um formalismo extremado, como é o defendido pela Recorrente, seria capaz de tornar isso um problema justificador de um pedido de inabilitação, mesmo que contrarie os princípios basilares do processo de licitação, motivo pelo qual o pedido não merece a acolhida da Comissão de Contratação.

40. De toda a forma, ainda que se admitisse que houve algum equívoco no apontamento do número do RG, a tentativa da Recorrente de inabilitar o FIP por esse motivo permaneceria

improcedente. Isso porque eventual divergência nesse dado é absolutamente irrelevante para a identificação do representante, que é a finalidade última da exigência documental.

41. Com efeito, a identificação do Sr. Vinícius Silveira Cunha não depende, exclusivamente, do número de seu RG. A documentação apresentada pelo FIP contém um conjunto robusto de informações que permitem identificar, de forma inequívoca, quem é o representante credenciado: nome completo, número do CPF, filiação, data e local de nascimento, nacionalidade e fotografia. Todos esses dados estão corretos e coincidem integralmente com a CNH apresentada. A eventual discrepância em dígitos do RG é, portanto, incapaz de gerar qualquer dúvida sobre a identidade do representante.

42. Mais importante que isso, ainda, é notar que o CPF, que constitui o núcleo da identificação civil no ordenamento jurídico brasileiro, **foi corretamente indicado em toda a documentação**. Esse fato é decisivo, pois **a Lei nº 14.534/2023 consolidou o CPF como o número único de identificação nacional, a ser utilizado como identificador do cidadão em suas relações com órgãos e entidades públicas**.

43. O art. 2º da referida lei estabelece que *"o CPF é o instrumento de identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos"*, determinando sua adoção como número único e suficiente para identificação do indivíduo perante a Administração Pública. O legislador, portanto, elegeu o CPF, e não o RG, como o documento-padrão para identificação de pessoas físicas. Estando o CPF do Sr. Vinícius corretamente indicado em todos os documentos, qualquer discussão sobre eventuais divergências no RG torna-se juridicamente irrelevante.

44. A improcedência do pedido da Recorrente fica ainda mais clara quando se leva em consideração que o objetivo da licitação é pura e simplesmente assegurar que a Administração contratará um licitante que atenda aos requisitos de capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira previstos de forma objetiva em um edital e que, assim, será capaz de atender às suas necessidades. O que se pretende averiguar é se o licitante tem condições de cumprir com o pactuado, e não estabelecer um procedimento formal por si próprio.

45. A condução de procedimento licitatório para a concessão de serviços públicos, assim, não ocorre por mera liberalidade da Administração Pública. Com efeito, as exigências de habilitação veiculadas pelos editais de licitação são meros instrumentos, que se prestam à consecução de um fim, qual seja, o de seleção do parceiro privado mais adequado para cumprir com o objeto da contratação.

46. Eventuais divergências documentais, por exemplo, e que possam ser sanadas por meio de esclarecimentos, devem ser feitos por meio de **diligência em vez de inabilitar licitantes**

**que tenham apresentado a proposta mais vantajosa à Administração Pública.** Sobre o tema, lecionam Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários e a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. **Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei.** Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais,** ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.**

**Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."** (grifou-se)<sup>2</sup>

\* \* \* \* \*

"A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: **'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.** Em razão deste escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (grifou-se).<sup>3</sup>

47. Esse entendimento é importante para assegurar a finalidade da licitação, o que foi consagrado sob o **princípio do formalismo moderado.** Este princípio prevê que o conteúdo deve ser priorizado em detrimento da forma, a fim de privilegiar, sempre, a contratação da proposta mais vantajosa. Nesse sentido é que se posiciona de maneira pacífica o Tribunal de Contas da União ("TCU"):

"No entanto, neste caso concreto, em que pese o alegado respeito às regras do processo licitatório, a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica no sentido de que, **no curso de procedimentos licitatórios, a entidade deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos licitantes: **Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.**

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.737.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 31ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 607.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro Valmir Campelo. **No próprio edital, em seus itens 7.12 e 7.14, foram dados à Comissão de Licitação os poderes de "realizar diligência" e "solicitar aos fornecedores informações adicionais sobre as propostas apresentadas", os quais deveriam ter sido exercidos em defesa da economicidade da contratação, a se sobrepor a formalidades sanáveis".**<sup>4</sup>

48. Não é só o TCU que entende dessa maneira. O Judiciário também já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões e adotou o mesmo posicionamento, como se percebe deste exemplo:

"Ressaltou, ainda, o MM. Juiz de Direito que um dos princípios norteadores do procedimento licitatório é o formalismo, conforme disposto no art. 41, da Lei nº 8.666/93. **Contudo, o formalismo não pode ser exacerbado, a ponto de prejudicar o interesse público, devendo ser observado, também, o princípio da razoabilidade, evitando que propostas mais vantajosas sejam desclassificadas por omissão de item de menor importância, como no caso em comento, em que a empresa que apresentou a melhor proposta foi desclassificada,** sob a alegação de que não foram assinadas três declarações exigidas no edital, **formalidade esta sanável em sessão.**

[...] **o princípio da vinculação ao edital admite interpretação, para que formalismos exacerbados não se sobreponham ao interesse público e tragam prejuízos à coletividade, de forma que o ato administrativo alcance seu objetivo".**<sup>5</sup>

49. Como se percebe, **o formalismo exacerbado é condenado pelas instâncias julgadoras, as quais reconhecem que as exigências procedimentais e formais da licitação não podem jamais se sobrepor às suas finalidades.**

50. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode e deve ser flexibilizado para que, justamente, o atendimento estrito às regras do edital não se sobreponha à vantajosidade das contratações e frustrar o seu objetivo primário.**

51. É exatamente a discussão que ora se levanta: seria razoável que a FIP, cuja proposta foi significativamente mais vantajosa à Administração Pública, fosse desclassificada por uma questão formal e que poderia ser solucionada por diligência? É evidente que a resposta é negativa e que o FIP deveria ser consultado para prestar esclarecimento a respeito do documento de identificação de seu representante credenciado, na hipótese de a Comissão de Contratação

---

<sup>4</sup> TCU, Plenário, Acórdão nº 1204/2024, Min. Rel. Vital do Rêgo, j. em 19.06.2024.

<sup>5</sup> TJ/MG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.103511-6/001, Des. Rel. Hilda Teixeira da Costa, j. em 08.05.2018.

considerar isso necessário – o que pressuporia dúvida. Como o CPF e todos os demais dados sequer deram espaço para essa dúvida, tal providência não foi necessária.

52. Admitir raciocínio contrário significaria um retrocesso monumental na condução das licitações públicas, privilegiando a forma sobre o conteúdo apenas para permitir a contratação da Recorrente, cuja oferta apresentada na Concorrência foi menos vantajosa à Administração Pública do que a proposta pelo FIP. E isso não faz o menor sentido, quanto menos do ponto de vista do interesse coletivo.

53. Diante do exposto, a alegação da Recorrente relativa ao credenciamento do representante deve ser integralmente rejeitada. A uma, pois a regularidade da representação está assegurada pela existência de outro representante credenciado; e, a duas, pois documentação apresentada pelo FIP atende plenamente às exigências editalícias, permitindo a identificação inequívoca do representante credenciado, a partir de seu CPF; e, se houvesse dúvidas, naturalmente que poderiam ser sanadas mediante diligência, sem implicar inabilitação.

## **V. O FIP PODE FIGURAR COMO TOMADOR DO SEGURO-GARANTIA**

54. O segundo argumento trazido pela Recorrente diz respeito à suposta necessidade de a garantia de proposta ser apresentada em nome do administrador quando a licitante se qualifica como fundo de investimento em participações. Na visão da Recorrente, o FIP não poderia figurar como tomador do seguro-garantia, de modo que na apólice deveria constar, obrigatoriamente, a razão de social de seu administrador, o BTG Pactual. Essa alegação, no entanto, não encontra respaldo no Edital e deve ser integralmente rejeitada.

55. A fundamentação da Recorrente se apoia no fato de o FIP ter apresentado a garantia de proposta em nome próprio, sem que a razão social de seu administrador constasse expressamente no corpo da apólice. Segundo esse entendimento equivocado, tal circunstância configuraria violação ao Manual de Procedimentos da B3.

56. Ocorre que, ao estruturar esse argumento, a Recorrente ignora que o item 12.6 do Edital **é cristalino ao estabelecer que a apresentação da garantia de proposta por meio do administrador do fundo de investimento constitui mera faculdade, e não obrigação**. Vale transcrever o dispositivo para que não restem dúvidas:

“12.6. Se a LICITANTE participar isoladamente da LICITAÇÃO, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser apresentada em nome próprio, sendo que **se a LICITANTE for um fundo de investimento, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada em nome da respectiva administradora, desde que haja expressa referência ao fundo de investimento**”.

57. A redação do dispositivo deixa claro que o fundamental é haver referência ao fundo de investimento e, ainda, é inequívoca ao se referir à administradora: o verbo "*poderá*", empregado pelo item 12.6 denota claramente uma **alternativa** à disposição geral, e não um requisito obrigatório.

58. Assim, se a intenção do Edital fosse impor que fundos de investimento apresentassem a garantia exclusivamente em nome do administrador, a redação adequada seria "*deverá*" ou "*será obrigatoriamente apresentada*", e não "*poderá*". Ao invocar o Manual de Procedimentos da B3 para contrariar essa disposição expressa do Edital, a Recorrente revela uma interpretação manifestamente equivocada do arcabouço normativo da Concorrência.

59. Nesse sentido, deve-se ter em conta que, ainda que a literalidade do Manual de Procedimentos da B3 sugerisse interpretação diversa, esta não poderia prevalecer em face das disposições expressas do Edital.

60. Isso decorre do fato de que **o item 1.3 do Edital estabelece a prevalência do Edital em face de todos os seus anexos, o que inclui, necessariamente, o Manual de Procedimentos. Trata-se de regra de hierarquia normativa interna do instrumento convocatório que não pode ser ignorada, sob pena de violar o art. 5º da Lei de Licitações.**

61. Desse modo, ainda que fosse possível admitir que existiria um conflito entre o Edital e o Manual de Procedimentos sobre esse assunto, por força do item 1.3 do Edital, deveria prevalecer o item 12.6, que é absolutamente cristalino ao estabelecer que a apresentação da garantia de proposta por meio do administrador **é faculdade, e não dever.**

62. De todo modo, é fundamental esclarecer que **sequer existe contradição material entre o item 12.6 do Edital e o Manual de Procedimentos da B3.** A leitura atenta de ambos os dispositivos revela que são perfeitamente compatíveis, desde que interpretados de forma sistemática e finalística.

63. Isso porque, ao dispor que "*a garantia da proposta deve estar em nome do administrador do fundo*", o Manual de Procedimentos da B3 não estabelece que a razão social do administrador deva constar expressamente no corpo da apólice. Na verdade, o Manual de Procedimentos simplesmente prevê que a garantia deve ser **apresentada por intermédio do administrador**, ou seja, mediante sua representação legal.

64. E foi precisamente isso o que ocorreu no caso concreto. O BTG Pactual, na qualidade de administrador e representante legal do FIP, apresentou a garantia de proposta em nome do fundo que administra, assim como fez em relação a **todos** os demais documentos da Licitação.

Essa sistemática, aliás, é a única viável do ponto de vista prático: o fundo de investimento em participações, embora dotado de CNPJ próprio, atua exclusivamente por meio de seu administrador, que o representa em todos os atos da vida civil e negocial. Do ponto de vista prático, portanto, todos os atos legais do FIP são praticados em nome do BTG Pactual.

65. Esse ponto fica claro da Carta de Apresentação da Garantia de Proposta, que, conforme reproduzida abaixo, deixa claro que foi o BTG Pactual o responsável legal pela apresentação da apólice de seguro-garantia pelo FIP:

### Imagem 3 | Extrato da carta de apresentação de garantia a proposta do FIP

#### CARTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA

##### À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Ref. Edital da Concorrência Internacional nº 001/2026

Prezados Senhores,

A **IG4 BTG PACTUAL HEALTH INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita sob o CNPJ nº 51.754.357/0001-04, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, CEP 22250-040, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, por seu administrador, o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar, CEP 22.250-040, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, esclarece, pelo presente instrumento, a modalidade e o valor da Garantia da PROPOSTA apresentada, que deverá totalizar o valor de **R\$ 23.909.620,85 (vinte e três milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos)**.

Garantia Depositada:

Nº	Modalidade	Valor
1	Apólice de seguro-garantia	<b>R\$ 23.909.620,85</b> (vinte e três milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos)

66. Desse modo, o mero fato de a razão social do BTG Pactual não constar expressamente no corpo da apólice de seguro-garantia não significa, em absoluto, que houve desrespeito ao Edital ou que a garantia não foi apresentada em nome do administrador. A apólice foi contratada pelo FIP, que é o tomador do seguro, por intermédio de seu administrador, o BTG Pactual, que detém poderes de representação para todos os atos necessários à participação do FIP na Licitação.

67. Pretender que a apólice deveria trazer expressamente a razão social do administrador equivaleria a criar uma exigência não prevista no Edital e que seria desprovida de qualquer finalidade prática, uma vez que a identificação do tomador (o FIP) e de seu representante legal (o BTG Pactual) já se encontra perfeitamente documentada no processo licitatório.

68. Assim, ainda que se adotasse a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente, segundo a qual a literalidade do Manual de Procedimentos deveria prevalecer, a garantia de proposta apresentada pelo FIP ainda estaria em plena conformidade com as exigências editalícias, na medida em que foi apresentada *por meio* de seu administrador, o BTG Pactual, que assinou toda a documentação e é o único habilitado a praticar atos em nome do fundo.

69. O fato de a apólice identificar o tomador como o próprio FIP é mera consequência técnica da estrutura do seguro-garantia, na qual o tomador é o devedor da obrigação garantida, no caso, o licitante que assume o compromisso de manter sua proposta. Todos os documentos foram apresentados por meio do BTG Pactual, de modo que o requisito editalício foi invariavelmente atendido, independentemente do ângulo de análise que se adote.

## **VI. O FIP COMPROVOU ADEQUADAMENTE A EXECUÇÃO DE INVESTIMENTOS**

70. Para fins de comprovação da qualificação técnica relativa à execução de investimentos em empreendimento do setor de infraestrutura, exigida pelo item 14.12.2 do Edital, a Recorrida apresentou atestado emitido pelo município de Belo Horizonte em favor da ONM Health S.A., sociedade de propósito específico, sob a qual a Recorrida tem controle indireto.

71. O atestado certifica a execução do Contrato de Concessão Administrativa para a Operação do Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro, celebrado em 26 de março de 2012, com prazo de vigência até 12 de dezembro de 2035. **No documento, o poder concedente atesta que a concessionária investiu, até junho de 2019, o montante de R\$ 229.089.154,31 (R\$ 328.654.123,88, em valores de fevereiro de 2026, conforme atualizado pelo IPCA), indicando, inclusive, a origem dos recursos no corpo desse atestado.** O atestado comprova, portanto, todos os elementos exigidos no item 14.12.2 do Edital.

72. A Recorrente, no entanto, insurge-se contra a validade desse atestado por meio de três argumentos distintos. Em primeiro lugar, alega que o atestado não faria distinção adequada entre investimentos em infraestrutura (CAPEX) e despesas operacionais (OPEX), o que supostamente comprometeria a aferição do requisito. Em segundo lugar, sustenta que a Recorrida não poderia se valer do atestado porque os investimentos certificados teriam sido realizados pela Novo Metropolitano S.A. antes de a totalidade de suas ações terem sido alienadas ao grupo da Recorrida, em 2020. Por fim, argumenta que o atestado emitido pelo poder concedente não seria

documento hábil para comprovar a exigência do item 14.12.2, sob a premissa de que seria necessária a apresentação de documentos de captação de recursos, nos moldes do item 14.12.2.8.

73. Todavia, nenhuma dessas alegações merece acolhimento. Como se demonstrará em detalhe, o Edital não estabelece distinção entre CAPEX e OPEX para fins de qualificação técnica, limitando-se a exigir a comprovação de investimentos em empreendimento de infraestrutura, conceito amplo que abrange construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização.

74. Além disso, a ONM Health S.A. é a mesma pessoa jurídica que a Novo Metropolitan S.A., com mesmo CNPJ, na medida em que houve apenas alienação da integralidade das ações à empresa controlada pela Recorrida. Em função da operação societária, naturalmente que o acervo técnico é mantido, o que torna a Recorrida plenamente legítima para utilizar o atestado de sua controlada, nos exatos termos do item 14.12.5.2 do Edital.

75. Por fim, quanto a outro aspecto formal, vale destacar que o item 14.12.2 admite expressamente a comprovação do requisito por meio de atestado de pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo o item 14.12.2.8 meramente exemplificativo de outras formas de comprovação, como demonstra a expressão "*dentre outros documentos hábeis*". E, constando o valor do investimento e suas fontes no próprio corpo do referido atestado, é indiscutível que também este requisito foi atendido.

76. Passa-se, assim, ao exame detalhado de cada uma das alegações.

#### **VI.1. O EDITAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE CAPEX E OPEX**

77. A primeira linha argumentativa da Recorrente em relação ao atestado da ONM Health S.A. sustenta que o documento apresentado pelo FIP não faria "*distinção adequada entre investimentos em infraestrutura (CAPEX) e despesas operacionais (OPEX)*", o que, em seu entendimento equivocado, comprometeria a aferição do requisito de qualificação técnica previsto no item 14.12.2 do Edital.

78. Essa alegação, contudo, é manifestamente descabida e deve ser rejeitada por múltiplas razões, conforme se demonstra a seguir.

79. **Em primeiro lugar, o Edital não faz qualquer distinção entre CAPEX e OPEX.** A Recorrente, ao exigir que o FIP demonstrasse que os investimentos certificados correspondiam exclusivamente a despesas de capital, está criando um requisito de habilitação que simplesmente **não existe no instrumento convocatório.**

80. A análise minuciosa do item 14.12.2 do Edital revela que a única exigência feita às licitantes foi a de comprovar experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura, no qual tenham sido realizados **investimentos** com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo. O conceito de "investimento" adotado pelo Edital é amplo, contemplando atividades de "*construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização*", conforme item 14.12.2.1.

81. Nota-se que o Edital **deliberadamente não utilizou** os termos "CAPEX" ou "OPEX", nem fez qualquer referência a categorias contábeis específicas. Isso não foi um acaso redacional. O Poder Concedente, ao elaborar o instrumento convocatório, poderia perfeitamente ter exigido a segregação entre despesas de capital e despesas operacionais, ou ainda ter solicitado a apresentação de demonstrativos contábeis específicos que permitissem essa distinção. **Não o fez.** E, se não o fez, é porque entendeu que tal distinção não era necessária para aferir a capacidade técnica dos licitantes. A ausência dessa exigência não configura lacuna a ser suprida em sede de recurso administrativo; configura, antes, escolha deliberada do Poder Concedente.

82. Ao pretender que o FIP seja inabilitado em função do atestado não ter demonstrado a segregação entre CAPEX e OPEX, a Recorrente está, na realidade, criando um requisito de habilitação que não foi imposto a nenhuma das licitantes. Acolher essa pretensão significaria **violar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o princípio da isonomia entre os licitantes, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que se estaria exigindo do FIP comprovação que não foi exigida das demais concorrentes.

83. Em **segundo lugar**, a própria definição de "investimento" adotada pelo Edital contempla atividades que a Recorrente, equivocadamente, classifica como OPEX em seu recurso, tudo no afã de desclassificar a Recorrida. O item 14.12.2.1 do Edital estabelece que **se consideram investimentos as atividades de "construção, recuperação, reforma, conservação, ampliação, manutenção ou modernização"**. Nota-se que o Edital inclui expressamente a "*manutenção*" e a "*conservação*" dentre as atividades que caracterizam investimentos em infraestrutura.

84. Essa opção redacional não é acidental. Ao incluir "manutenção" e "conservação" no rol de atividades que configuram investimentos, o Edital reconheceu que, no contexto de concessões de infraestrutura, essas atividades exigem aportes significativos de capital e know-how técnico, sendo essenciais para a preservação da funcionalidade e do valor econômico do ativo concedido. Desse modo, a tentativa da Recorrente de segregar as despesas de manutenção como OPEX, excluindo-as do conceito de investimento, **contraria frontalmente a definição estabelecida pelo próprio instrumento convocatório.**

85. **Em terceiro lugar, mesmo que a distinção entre CAPEX e OPEX fosse exigida pelo Edital, o que não é o caso, a Recorrida estaria apta a comprová-la por meio de suas demonstrações financeiras e da documentação disponível, que estão totalmente disponíveis à Comissão de Contratação, caso queira se valer da prerrogativa de as solicitar.**

86. Os investimentos realizados pela ONM Health S.A. no Hospital Metropolitano Doutor Célio de Castro são plenamente verificáveis nos registros contábeis da concessionária (Demonstrações Financeiras – “DFs”), os quais discriminam que os valores declarados por meio do atestado corresponderam, exclusivamente, à investimentos realizados em materiais e serviços de obra. Tratam-se, portanto, de valores de CAPEX, motivo da preocupação da Recorrente.

87. Para o caso de haver dúvidas a respeito, a tabela a seguir sistematiza os valores de investimentos realizados pela ONM Health S.A. e que poderão ser facilmente identificados caso se entenda que seria importante juntar as DFs, segregados por categoria contábil:

**Tabela 1 | Detalhamento dos investimentos a partir das DF da ONM Health S.A.**

<b>Demonstrações financeiras</b>	<b>Valor investido incluindo PIS e COFINS(em milhares de R\$)</b>
<b>2014</b>	73.782
<b>2015</b>	116.678
<b>2016</b>	19.611
<b>2017</b>	13.413
<b>2018</b>	4.806
<b>2019</b>	800
<b>TOTAL</b>	229.089
<b>TOTAL (FEV/2026)</b>	328.654

88. Conforme se verifica, os valores destinados a despesas de capital (CAPEX) correspondem, atualizados na forma do Edital, a R\$ 328.654.123,88. São, portanto, superiores ao valor mínimo exigido pelo Edital para o lote global (R\$ 319.328.322,74), o que demonstra, de forma inequívoca, que o FIP atende plenamente ao requisito de qualificação técnica previsto no item 14.12.2, ainda que se adotasse a interpretação restritiva pretendida pela Recorrente.

89. Por fim, vale destacar que acolher a pretensão da Recorrente conduziria a resultados absurdos e contraditórios. Se a Comissão de Contratação passasse a exigir a segregação entre CAPEX e OPEX como requisito de habilitação, teria que aplicar esse critério a todas as licitantes, inclusive à própria Recorrente. Ocorre que o Edital **não prevê qualquer metodologia para essa**

**segregação, nem estabelece qual percentual dos investimentos deveria ser classificado como CAPEX para fins de atendimento ao requisito.** A ausência desses parâmetros tornaria o critério absolutamente subjetivo e, portanto, inaplicável de forma isonomia a todos os participantes.

90. Desse modo, a alegação da Recorrente de que o atestado apresentado pelo FIP não faria a “distinção adequada entre CAPEX e OPEX” deve ser **integralmente rejeitada**, porquanto: **(i)** o Edital não exige tal distinção; **(ii)** ainda que exigisse, o FIP seria capaz de comprová-la por meio de suas demonstrações financeiras; e **(iii)** acolher a pretensão da Recorrente violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

## **VI.2. A AQUISIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZA O USO DO ACERVO**

91. A Recorrente alega que o FIP não poderia se valer do atestado emitido pelo município de Belo Horizonte em favor da ONM Health S.A. porque, supostamente, os investimentos certificados teriam sido realizados pelo então concessionário, a Novo Metropolitan S.A., em período anterior à entrada do grupo controlado pela Recorrida no empreendimento. No entendimento da Recorrente, como os investimentos certificados até junho de 2019 foram realizados antes da aquisição da concessionária pela Opy Healthcare Gestão de Ativos e Investimentos S.A., em 2020, o FIP não teria demonstrado experiência própria na execução dos investimentos.

92. Essa alegação, contudo, não prospera, conforme fatos e fundamentos que serão expostos a seguir.


93. Em primeiro lugar, é fundamental esclarecer um equívoco fático que permeia toda a argumentação da Recorrente: **a ONM Health S.A. é a mesma pessoa jurídica que a Novo Metropolitan S.A. Isso fica claro ao se verificar que o CNPJ da Novo Metropolitan S.A., razão social que assinou o contrato de concessão em 2012, é o mesmo do registro mais recente da ONM Heath S.A.:**

#### Imagem 4 | Extrato do contrato de concessão da ONM Health S.A.

<b>PBH</b> Procuradoria Geral do Município <b>REGISTRADO</b>	<b>CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO NÃO ASSISTENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE</b>
Livro n.º: <u>144</u> Fls. <u>129</u>	<b>PROCESSO N.º: 04.001252.10.34</b>
Data: <u>07/05/12</u>	<b>MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 008/2010</b>
Rubrica: <u>[assinatura]</u> BM: <u>81861-2</u>	<b>INSTRUMENTO JURÍDICO N.º:</b>

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ sob o nº 18.715.383/0001-40, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, MARCELO GOUVÊA TEIXEIRA, com a participação do Procurador Geral do Município, MARCO ANTÔNIO DE REZENDE TEIXEIRA, e de outro lado, NOVO METROPOLITANO S/A, sociedade de propósito específico constituída especialmente para a execução do presente contrato de concessão, com endereço à Álvares Cabral, nº 1.777, 10º Andar, Sala 1010A – Bairro Lourdes, CEP 30.170-001, em Belo Horizonte/MG, CNPJ sob o nº 11.292.024/0001-88, neste ato representada pelo Srs. LUIZ OTÁVIO MOURÃO, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 22.842, expedida pela OAB/MG, e inscrito no CPF/MF nº 216.949.156-20, residente e domiciliado na Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, nº 375 – Bairro Brooklin Novo – São Paulo/SP, CEP 04.571-020, e PEDRO BERTO DA SILVA, brasileiro, casado, administrador, Cédula de Identidade nº M-925.415, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 001.392.546-68, com endereço profissional na Rua Sinval de Sá, nº 70 – Bairro Cidade Jardim – Belo Horizonte/MG, na forma dos seus atos constitutivos, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**,

#### Imagem 5 | Extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da ONM Health S.A.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<b>NUMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>11.292.024/0001-88</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>04/11/2009</b>
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>ONM HEALTH S.A</b>		
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> <b>OPY HEALTH METROPOLITANO</b>		<b>PORTE</b> <b>DEMAIS</b>
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde</b>		

94. Como se verifica, e de modo diferente do que a Recorrente tenta fazer crer, não foram pessoas jurídicas distintas que realizaram os investimentos. O que houve, isso sim, foi a aquisição da integralidade das cotas da então Novo Metropolitano S.A. pela Opy Healthcare Gestão de Ativos e Investimentos S.A., braço de investimentos no setor de saúde da Recorrida. Concluída a aquisição, a razão social foi alterada e passou a se denominar ONM Health S.A.

95. Como a personalidade jurídica da concessionária permaneceu intacta, trata-se da **mesma entidade que celebrou o contrato de concessão administrativa com o município de Belo Horizonte em 2012, que executou os investimentos certificados no atestado e que permanece como titular do contrato de concessão**. Esse elemento é fundamental porque, diante da compra da integralidade das ações, não há transferência de ativos ou de acervo. **A sociedade empresária permanece a mesma, apenas seus acionistas mudam**.

96. Desse modo, **é incorreto afirmar, como faz a Recorrente, que a ONM Health S.A. teria herdado a experiência da Novo Metropolitan S.A., na medida em que ela própria é a Novo Metropolitan S.A., sob nova denominação social e novo controle acionário**.

97. Assim, ao afirmar que os investimentos foram realizados *"por terceiro operador, sem participação da licitante declarada vencedora"*, a Recorrente **confunde propositalmente a figura dos acionistas com a da própria pessoa jurídica**. Os investimentos foram realizados pela concessionária (hoje denominada ONM Health S.A.), que é a mesma pessoa jurídica de direito privado responsável pela execução do contrato de concessão, independentemente de quem fossem os seus controladores à época de cada desembolso.

98. E, vale dizer, o próprio Edital autoriza, de forma expressa e inequívoca, que **o FIP utilize atestados emitidos em nome de sociedade por ele controlada**. Com efeito, o item 14.12.5.2 do Edital dispõe que, no caso de licitante que seja fundo de investimento, *"admitir-se-ão atestados em seu nome ou em nome de sociedade por ele controlada"*.

99. A redação é clara e não estabelece qualquer restrição temporal quanto ao momento em que o controle deve ter sido exercido, tampouco exige que o FIP tenha sido controlador da sociedade durante a realização dos investimentos certificados no atestado.

100. Aliás, se o Edital pretendesse impor tal restrição temporal, e exigir que o FIP fosse controlador da sociedade emitente do atestado durante o período em que os investimentos foram realizados, teria feito de forma expressa. Foi isso o que fez, por exemplo, na segunda parte do mesmo item 14.12.5.2, ao tratar de atestados de outro fundo de investimento sob a mesma gestão, hipótese em que exigiu que *"o primeiro e o segundo fundos tenham estado sob a mesma gestão durante o período de verificação da experiência"*. A imposição de condição temporal, portanto, **só foi feita quando o Edital julgou necessário**, o que reforça a conclusão de que, para atestados de sociedade controlada pelo FIP, **essa condição deliberadamente não foi exigida**.

101. Além disso, o item 14.12.5.3 do Edital reforça essa conclusão ao estabelecer, de forma igualmente ampla, que *"é permitida a apresentação de comprovações em nome de empresa CONTROLADA pela LICITANTE, ou de empresa CONTROLADORA da LICITANTE"*. Novamente, o

dispositivo não impõe qualquer exigência de que o controle tenha sido exercido durante a realização dos investimentos ou das atividades certificadas. A exigência limita-se à apresentação dos "*documentos que comprovem esse fato*", ou seja, **documentos que comprovem a relação de controle atual, conforme foi devidamente demonstrado pela Recorrida.**

102. A interpretação proposta pela Recorrente não apenas carece de amparo no texto do Edital como conduziria, mais uma vez, a uma restrição ilegítima da competitividade do certame.

103. Fundos de investimento em participações, por sua própria natureza e finalidade, investem por meio da aquisição de participações societárias em empresas que atuam em setores estratégicos, conforme a política de investimentos do fundo. Exigir que a Recorrente tenha sido controladora da sociedade durante a realização dos investimentos equivaleria, na prática, a excluir os FIPs de processos licitatórios de concessão, o que foi claramente rejeitado pelo próprio Edital. Isso porque, ao disciplinar mecanismos específicos para viabilizar a participação de fundos de investimento, em seus itens 14.12.5.2 e 14.12.5.3, o Edital reconheceu de modo inequívoco a legitimidade do aproveitamento de experiência de suas controladas.

104. Por fim, vale destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, impede que sejam criadas exigências não previstas no Edital. Por esse motivo, a Comissão de Contratação não poderia exigir (como não o fez), como condição de habilitação, que o FIP demonstrasse ter sido controlador da ONM Health S.A. durante a realização dos investimentos, **pois essa condição simplesmente não existe no Edital.** Acolher o argumento da Recorrente significaria criar, em sede de Recurso Administrativo, um requisito de habilitação que não foi imposto a nenhuma das licitantes, em flagrante violação à isonomia e ao julgamento objetivo do certame.

105. Assim, resta claro que o atestado emitido pelo município de Belo Horizonte em favor da ONM Health S.A. é **plenamente válido para fins de comprovação da qualificação técnica do FIP, nos termos do item 14.12.2 do Edital.** A alegação de que o FIP não poderia se apropriar da experiência da ONM Health S.A. parte da premissa equivocada de que houve transferência de experiência entre pessoas jurídicas distintas, quando, na realidade, a ONM Health S.A. é a mesma pessoa jurídica que realizou os investimentos, agora sob controle do FIP, conforme expressamente autorizado pelo Edital.

### **VI.3. OS ATESTADOS APRESENTADOS SÃO MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS, NA FORMA DO EDITAL**

106. A terceira linha argumentativa da Recorrente sustenta que a Recorrida não teria apresentado documentos específicos a comprovar sua capacidade de execução dos investimentos

em infraestrutura, nos termos do Edital. De acordo com suas alegações, o atestado emitido pelo município de Belo Horizonte seria insuficiente para comprovar a exigência do item 14.12.2 do Edital uma vez que estaria desacompanhado de documentação específica a demonstrar investimentos próprios ou a captação de recursos, nos moldes do item 14.12.2.8 do Edital.

107. Na prática, a Recorrente tenta, mais uma vez, criar requisitos não previstos em Edital para tentar inabilitar a licitante vencedora a partir de interpretação que desconsidera a sistemática do instrumento convocatório. Em momento algum, frise-se, a Recorrente questiona a capacidade do FIP de executar os investimentos do contrato de PPP adequadamente, cumprindo suas obrigações, ou que teria condições de investir capital próprio ou de terceiros para fazer frente aos investimentos necessários para a execução do contrato de PPP. Toda a argumentação, mais uma vez, é de forma: faltariam, segundo a Recorrente, documentos indicados no item 14.12.2.8 que, como se demonstrará, sequer os exige.

108. Para adequadamente explicar esse entendimento, é necessário retomar, inicialmente, a redação do item 14.12.2, conforme abaixo:

**“14.12.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, que comprove experiência na execução de empreendimento do setor de infraestrutura, no qual tenham sido realizados investimentos com recursos próprios ou de terceiros, e com previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido, de no mínimo:**

**a. R\$ 319.328.322,74 (trezentos e dezenove milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), para o LOTE GLOBAL”.**

109. A completude do item 14.12.2 permite compreender a lógica sob a qual o Edital foi organizado: enquanto o item 14.12.2 traz todos as condições necessárias a comprovar o atendimento desse requisito de habilitação técnica, os subitens do 14.12.2.1 a 14.12.2.8 ficam limitados a detalhar, exemplificar ou mesmo esclarecer o modo como cada condição poderá ser cumprida. **O limite aqui será sempre o que já foi estabelecido no item 14.12.2, de modo que os subitens não criam condições adicionais ou substitutivas a ele.**

110. A título exemplificativo, pode-se pontuar o item 14.12.2.1, que se limita a explicar as características que o investimento deve possuir para ser aceito para atender da exigência, especificando o que consta do item 14.12.2. Do mesmo modo, o item 14.12.2.2 estabelece a forma de atualização dos valores de investimentos, cujo montante, mais uma vez, já havia sido previsto pela sua regra matriz, o item 14.12.2.2.

111. É sob essa lógica, portanto, é que o item 14.12.2.8, cerne da argumentação da Recorrente, deve ser lido. Seu conteúdo é este:

“14.12.2.8. Serão aceitos, para fins de comprovação do atendimento da exigência contida no subitem 14.12.2, contratos de financiamento, declaração e/ou atestados fornecidos pelas instituições financeiras que tenham concedido os financiamentos, comprovação de subscrição de debêntures distribuídas em oferta pública, **dentre outros documentos hábeis**, desde que mencionado o respectivo investimento e os valores captados” (grifou-se).

112. Ao trazer, em caráter exemplificativo, instrumentos que ***poderão*** ser utilizados para a comprovação a capacidade técnica, **o item 14.12.2.8 apenas complementa e oferece alternativas para a previsão já contida no 14.12.2 de que a comprovação deverá ser feita mediante “atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado em nome da licitante”**. A regra, portanto, é que o requisito possa ser comprovado por **qualquer atestado emitido por pessoa de direito público ou privado**; no entanto, caso a licitante assim preferisse, poderiam também ser aceitos outras formas de atendimento.

113. **O item 14.12.2.8 não é, portanto, um requisito adicional ao item 14.12.2 e nem mesmo limitador das formas de comprovação desse critério.** Trata-se, apenas, de um complemento a uma regra matriz que permite que o item seja atendido mediante a apresentação de qualquer atestado de capacidade técnica, para o qual, portanto, o atestado emitido pelo município de Belo Horizonte é plenamente cabível.

114. **O caráter exemplificativo e não vinculante dos instrumentos *propostos* pelo item 14.12.2.8 também decorre da menção a “*outros documentos hábeis*” feita pelo dispositivo.** Essa menção torna claro que o Edital nunca teve a intenção de tornar esse um rol taxativo, de modo a exigir os documentos para além do atestado, como quer fazer crer a Recorrente. Ele deixa aberta a possibilidade de adotar outras formas de comprovação, que são igualmente válidas.

115. Essa conclusão se confirma, inclusive, por meio da resposta a pedido de esclarecimentos veiculada por meio da 6ª ata:

## Imagem 6 | Extrato da 6ª ata de respostas aos pedidos de esclarecimento

### Questionamento n.º 142

*Entendemos que para fins da comprovação da realização dos investimentos “com recursos próprios ou de terceiros”, conforme exigido pelo item 14.12.2, serão admitidos, além dos documentos indicados no item 14.12.2.8, demonstrações financeiras, atos societários devidamente registrados na junta comercial, livros sociais, etc.*

*Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como os licitantes poderão demonstrar a realização de investimento com recursos próprios, isoladamente ou em conjunto com a obtenção de financiamento, em especial em se tratando de investimentos realizados para empreendimentos próprios, ou seja, insuscetíveis de obtenção de um atestado propriamente dito emitido por ente público ou privado.*

**Ref: Edital – 14.12.2.8**

**Resposta:** O subitem 14.12.2.8 do Edital estabelece meios alternativos de comprovação dos investimentos realizados e a relação ali prevista é exemplificativa, conforme se depreende da menção “dentre outros documentos hábeis”. Poderão ser admitidos outros documentos idôneos que permitam evidenciar a realização dos investimentos e os montantes envolvidos, para os fins de atendimento do item 14.12.2 e seus subitens do Edital. De resto, deve-se notar que existe a prerrogativa da Comissão de Contratação de realizar diligências caso entenda necessário.

116. Como bem destaca a resposta, o meio idôneo para comprovar o requisito exigido pelo item 14.12.2 é o atestado e o item 14.12.2.8 oferece meios alternativos para tal demonstração. Ou seja: **a lógica proposta pelo Recorrente, de que seria fundamental que tivessem sido juntados outros documentos para demonstrar o atendimento ao requisito do item 14.12.2, é totalmente inválida.**

117. Portanto, não há que se discutir a validade da documentação apresentada para o fim de demonstrar o atendimento ao item 14.12.2, já que os atestados apresentados preenchem todos os requisitos em questão.

118. No tocante à alegação de que “[o] documento não demonstra quem captou os recursos, quais instituições financeiras financiaram o empreendimento, quais instrumentos foram utilizados, qual foi a modalidade de investimento”, a Recorrente revela não ter realizado leitura minimamente atenta dos atestados apresentados pelo FIP.

119. Com relação ao atestado assinado pelo Município de Belo Horizonte, o Recorrente convenientemente ignora que o item 1.8 do atestado, denominado “Financiamento do empreendimento”, deixa absolutamente claro que os recursos são provenientes de capital próprio e de terceiros, discriminando cada um na sequência:

## Imagem 7 – Extrato do atestado emitido pelo município de Belo Horizonte

### 1.8 - Financiamento do Empreendimento:

Para fins de execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA investiu até junho/2019, R\$229.089.154,31 (duzentos e vinte e nove milhões, oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e hum centavos), proveniente de capital próprio e de terceiros, a saber:

120. Esse valor atualizado, vale lembrar, atinge o montante de R\$ 328.654.123,88, de modo que atende perfeitamente o requisito do item 14.12.2, "a", do Edital. Trata-se, assim, de documento que, por excelência, se destina a comprovar a execução do empreendimento nos termos do Edital, dado que o próprio Poder Concedente, na posição de titular do serviço público e fiscalizador da execução contratual, recebeu inclusive os documentos de financiamento e é a entidade mais qualificada para confirmar sua origem e que o empreendimento foi executado conforme as especificações contratuais, da mesma forma que os valores aplicados correspondem aos certificados no respectivo texto.

121. Aceitar esse atestado para tal fim não configura, portanto, "*esvaziamento do conteúdo do item 14.12.2.8*", como alega a Recorrente, mas representa **perfeito alinhamento com a sistemática do Edital**, que admite, de forma ampla e abrangente, qualquer "*atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante*". Há, portanto, perfeito alinhamento com o previsto pelo item 14.12.2.

122. Quanto à alegação de que o atestado não indicaria "*qual foi o prazo de retorno*" do investimento, novamente a Recorrente demonstra desconhecimento das disposições editalícias. Isso porque o próprio Edital define, em seu item 14.12.2.7, o que se entende por "*previsão de retorno de longo prazo sobre o capital investido*", como sendo investimentos "*cujo retorno ocorra por meio de **receitas a serem auferidas em período igual ou superior a 60 (sessenta) meses** e possa ser afetado pelo desempenho operacional do empreendimento*".

123. Portanto, a "*previsão de retorno de longo prazo*" está atrelada a dois critérios objetivos: **(i)** o período de aferição das receitas (igual ou superior a 60 meses); e **(ii)** a vinculação ao desempenho operacional do empreendimento. Não se trata, portanto, de indicar um "prazo de retorno" abstrato, mas de demonstrar que o investimento se insere em um projeto cujas receitas serão auferidas em período prolongado e dependem do desempenho operacional.

124. E, como já se afirmou inúmeras vezes, o atestado em questão atende também a esse critério, na medida em que o documento certifica que os investimentos foram realizados no contexto de concessão administrativa cujo prazo se estende até 12 de dezembro de 2035.

Considerando que os investimentos certificados foram realizados até junho de 2019, o período de auferir as receitas supera amplamente o mínimo de 60 meses exigido pelo Edital. Além disso, sendo a concessão administrativa uma modalidade contratual em que a concessionária recebe contraprestação pública ao longo de toda a execução, é inerente ao modelo que o retorno do capital investido ocorra por meio de receitas auferidas durante a vigência do contrato e seja afetado pelo desempenho operacional do empreendimento.

125. A mesma lógica se aplica à alegação de que o atestado não demonstraria "*a exposição da licitante ao risco operacional*", a qual desconsidera totalmente o regime jurídico das concessões administrativas. Como é sabido, a concessão administrativa, disciplinada pelo art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.079/2004, é modalidade contratual em que a concessionária assume a execução do serviço **por sua conta e risco**, sujeitando-se a uma matriz de repartição de riscos definida no contrato de concessão. A assunção de riscos operacionais é, portanto, **pressuposto intrínseco** do modelo concessório, não sendo necessário que o atestado trate expressamente do tema, uma vez que essa exposição decorre automaticamente da própria natureza jurídica do contrato.

126. Por fim, quanto à dúvida suscitada pela Recorrente sobre "*se a ONM HEALTH S.A. efetivamente realizou os investimentos indicados*", cumpre observar que essa questão já foi exaustivamente tratada no tópico anterior, em que se demonstrou que a ONM Health S.A. é a mesma pessoa jurídica que a Novo Metropolitan S.A., não havendo qualquer dúvida sobre a autoria dos investimentos. Sobre sua efetiva execução, veja-se que o município de Belo Horizonte, na qualidade de poder concedente e titular do serviço público, exerce fiscalização permanente sobre a execução contratual e é, por isso, a entidade mais qualificada para atestar que os investimentos foram efetivamente realizados nos valores e nas condições certificadas.

127. Como se não bastasse, vale lembrar que a Recorrida também demonstrou sua qualificação técnica por meio de outros atestados, dentre os quais aquele expedido pelo Estado do Amazonas em benefício de outra controlada indireta sua, a OZN Health SPE S.A. (CNPJ: 18.080.368/0001-72), relativamente à "*Concessão Administrativa para a construção, fornecimento de equipamentos, manutenção, aparelhamento e gestão dos serviços não assistenciais do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz*".

128. Tal atestado, que foi preferencialmente utilizado para demonstrar os serviços de gestão predial (item 14.12.4), mas compõe a habilitação, deixa igualmente claro que todos os detalhes da contratação e valor dos investimentos, que são ainda mais robustos que os discutidos no atestado expedido pelo município de Belo Horizonte para a ONM Health S.A.. Veja-se:

129. **Imagem 8 | Extrato do atestado emitido para a OZN Health SPE S.A.**

Contrato firmado nos termos do art. 175 da Constituição Federal e pela seguinte legislação: Lei Federal n.º11.079, de 30 de dezembro de 2004, Lei Federal n.º8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal n.º9.074, de 7 de julho de 1995, Lei Estadual n.º 3.363, de 30 de dezembro de 2008, e subsidiariamente pela Lei Federal n.º8.666, de 21 de julho de 1993 .

**Prazo de Concessão:** 20 (vinte) anos.

**Início da Operação:** Data: 22/08/2013

**Valor do Investimento e do Contrato:**

**Valor do Investimento:** R\$ 526.828.826,43 (Quinhentos e vinte e seis milhões , oitoc entos e vinte oito mil, oitocentos e vinte seis reais e quarenta e três centavos.)

**Valor atualizado do Contrato Mensal:** R\$ 15.983.910,46 (Quinze milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

**Valor atualizado do Contrato Anual:** R\$ 191.806.925,51 (Cento e noventa e um milhões , oitocentos e seis mil, novecentos e vinte cinco reais e cinqu enta e um centavos).

130. Veja-se que, mesmo sem atualizar os valores ou somá-los àqueles do atestado emitido pelo Município de Belo Horizonte, o montante supera, em muito, o parâmetro mínimo exigido pelo item 14.12.2 do Edital. O atestado também deixa claro que se tratou de investimento de longo prazo em uma PPP, recuperável em 20 (vinte) anos contados da data do início da operação (22/08/2013), mediante contraprestações mensais e anuais, igualmente discriminadas.

131. Os recursos investidos nas obras, concluídas em 1º de outubro de 2015, foram provenientes de aportes próprios e financiamentos (Doc. 2)<sup>6</sup>. Esses últimos foram contraídos junto

---

<sup>6</sup> Vale lembrar que tais documentos têm como contraparte original a Zona Norte Engenharia Manutenção e Gestão de Serviços S.A. SPE (CNPJ nº 18.080.368/0001-72), que também teve a integralidade de suas cotas adquiridas pela Opy Healthcare Gestão de Ativos e Investimentos S.A. e sua denominação social alterada para OZN Health SPE S.A. (mesmo CNPJ). E, apenas para que não se discuta a admissibilidade da juntada de tais documentos, dado que, na forma do art. 64, I, da Lei de Licitações, complementam o conteúdo do atestado apresentado e são oportunos para comprovar condição preexistente. Nos termos dos entendimentos do TCU, inclusive, "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". devem ser admitidos justamente porque com o propósito de "atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante" (Acórdão 1211/2021-Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 26.05.2021).

ao **(i)** Banco da Amazônia S.A. (BASA), no valor histórico de R\$ 181.969.036,55 (15/12/2014); e ao **(ii)** Banco do Brasil (BB), na qualidade de repassador de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor histórico de R\$ 109.567.000,00 (11/09/2014). Tais valores, atualizados nos termos do Edital e somados, atingem a monta de R\$ 544.369.030,93, o que supera, em muito, o requisito do Edital.

132. Diante de documentação de habilitação tão robusta, naturalmente que a Comissão de Contratação não teve sequer dúvidas em habilitar a Recorrida; e, se tivesse, poderia tranquilamente ter solicitado complementos por meio de diligências – o que, inclusive, é sua prerrogativa e pode ser exercida a qualquer momento antes da homologação, a fim de preservar a proposta mais vantajosa.

133. O que fica claro desse exame, portanto, é que a Recorrente ignorou a documentação de habilitação para se ater a filigranas formais, sem que tenha discutido a efetiva capacidade da Recorrida de executar o objeto do contrato de PPP. Até porque essa é indiscutível.

## **VII. A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DISPENSA A VINCULAÇÃO A USOS ESPECÍFICOS**

134. Para fins de comprovação da qualificação técnica relativa à execução de obras de construção ou reforma, exigida pelo item 14.12.3 do Edital, a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (“SEINFRA”) em nome da Construtora Andrade Gutierrez S.A., que figurará como subcontratada da Recorrida para execução das obras, nos termos do item 14.12.3.2 do Edital.

135. O atestado certifica a construção integral da Arena da Amazônia, em Manaus, estado do Amazonas, com área total construída de 83.500 m<sup>2</sup>, mediante contrato celebrado em 2010 e concluído em 2014, para a realização da Copa do Mundo FIFA. O empreendimento envolveu a execução de obras civis, estrutura de cobertura metálica, instalações elétricas e hidráulicas, sistema de ar-condicionado, broadcasting, sistema de segurança e todos os demais ambientes, com valor acumulado de R\$ 623.857.919,03.

136. A Recorrente, contudo, questiona a validade desse atestado sob o argumento de que a Arena da Amazônia não se enquadraria como edificação de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços, conforme supostamente exigido pelo item 14.12.3 do Edital. Para sustentar essa tese, a Recorrente se vale de classificação do Decreto Estadual nº 47.998/2020 do estado de Minas Gerais, **cujo fim é regulamentar normas de prevenção contra incêndio e pânico**, e cuja tabela de classificação de edificações não incluiria expressamente os estádios na

categoria de uso institucional. A partir dessa premissa, construída de forma criativa e com o propósito de reduzir a competição, conclui que o atestado não atenderia aos requisitos editalícios.

137. O argumento, no entanto, padece de vícios insuperáveis. Como se demonstrará em detalhe: **(i)** a estrutura sintática do item 14.12.3 vincula a exigência de tipologia de uso apenas às obras de *reforma*, não se aplicando às obras de *construção*; e **(ii)** o Decreto Estadual nº 47.998/2020 é norma de aplicação restrita ao território mineiro e para fins de prevenção contra incêndio, não se prestando a classificar edificações situadas no Amazonas para fins de qualificação técnica em licitação; e **(iii)** ainda que se admitisse a interpretação restritiva, a Arena Amazônia constitui inequivocamente edificação de uso institucional e de serviços, conforme reconhecido pelo próprio Estado do Amazonas, que a utiliza como equipamento público para políticas de esporte, cultura, saúde e turismo.

138. Assim, mais uma vez, a Recorrente desenvolve seus argumentos a partir de perspectivas equivocadas e contrariam as exigências feitas pelo próprio Edital. Os tópicos a seguir tratam dessas questões individualmente.

#### **VII.1. APENAS A REFORMA ESTÁ VINCULADA A CATEGORIAS DE ESPECÍFICAS**

139. O primeiro ponto que deve estar claro é que o FIP, assim como as demais licitantes, não tinha a obrigação de comprovar que as obras de construção tinham que ter sido realizadas em relação a edificações de uso específico. O Edital não exige que a execução da obra de construção seja de uma edificação de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços, **na medida em que essa exigência está relacionada exclusivamente com as atividades de reforma**. Explica-se.

140. Retomando a sua redação, vale pontuar que o item 14.12.3 do Edital exige a apresentação de atestado(s) que comprove(m) experiência na execução de "*obras de construção ou de reforma de edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços*". Desse modo, a construção frasal adotada pelo Edital é clara ao estabelecer dois núcleos distintos de experiência técnica, separados pela conjunção alternativa "ou": **(i)** obras de construção; e **(ii)** reforma de edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços.

141. Sob o prisma da análise sintática, o complemento nominal "*de edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços*" vincula-se direta e exclusivamente ao substantivo "**reforma**", que lhe é imediatamente antecedente, e não ao substantivo "construção", do qual se encontra separado por toda uma oração intercalada. Trata-se de aplicação de regra gramatical segundo a qual o adjunto adnominal ou complemento nominal liga-se ao termo mais próximo a que se refere, salvo indicação expressa em contrário no texto. É a chamada regra do

referente imediato ou do último antecedente, amplamente reconhecida na hermenêutica jurídica e na gramática normativa da língua portuguesa.

142. Vale pontuar, inclusive, que caso o Edital pretendesse que a qualificação relativa ao tipo de edificação (uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços) fosse exigência comum tanto à construção quanto à reforma, a redação adequada deveria trazer o complemento antes dos dois núcleos, ou repeti-lo após cada um deles.

143. A título ilustrativo, a redação esperada, caso se desejasse vincular o complemento a ambos os substantivos, seria: "*obras de construção, ou de reforma, de edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços*". **Eis a vírgula que faria toda a diferença.**

144. Contudo, **não foi essa a opção redacional do Edital** e tampouco houve qualquer pedido de esclarecimento a respeito, a fim de tentar eliminar a ambiguidade. Daí porque a literalidade da previsão deve ser privilegiada, quanto mais porque a interpretação proposta pela Recorrente traria consigo requisito altamente específico, em franca redução da competitividade do certame – o que é inadmissível.

145. Ainda que essa interpretação já seja suficiente, vale complementar com a constatação que a distinção redacional adotada pelo Edital não é acidental ou desprovida de sentido: ela **reflete uma escolha consciente e tecnicamente fundamentada**, orientada pelo propósito de assegurar que os licitantes detenham experiência compatível com o objeto a ser executado, sem impor restrições que extrapolem o necessário à garantia da boa execução contratual.

146. Isso porque a construção de uma edificação, por envolver a concepção e a execução integral de todos os sistemas construtivos (estrutura, fundações, instalações hidráulicas e elétricas, vedações, cobertura, acabamentos e demais componentes), constitui empreitada de elevada complexidade técnica e operacional, **cujo domínio independe da destinação de uso do imóvel.**

147. As competências mobilizadas para a construção de uma edificação fabril, por exemplo, são substancialmente equivalentes àquelas exigidas para a construção de um edifício comercial ou institucional: em ambos os casos, o construtor deve demonstrar domínio sobre o ciclo completo da obra, desde a implantação do canteiro e a execução de fundações até os acabamentos finais e a entrega da edificação em condições de uso. Desse modo, a finalidade do requisito de habilitação, que é aferir a real capacidade técnico-operacional do licitante, já se encontra plenamente atendida pela mera comprovação de experiência em obras de construção, independentemente da tipologia de uso da edificação construída.

148. A reforma, por outro lado, apresenta natureza qualitativamente distinta. Por constituir intervenção parcial em edificação já existente, a complexidade e as exigências técnicas de uma reforma variam de forma substancial conforme a destinação de uso do imóvel.

149. É precisamente essa racionalidade que justifica **a opção do Edital em qualificar apenas a experiência em reforma e exigir que seja comprovada em edificações de determinados usos, sem estender a mesma qualificação às obras de construção**. A interpretação teleológica, portanto, confirma que o propósito da norma editalícia é garantir a pertinência da experiência prévia do licitante com a complexidade do objeto licitado, e esse propósito é **integralmente satisfeito pela comprovação de experiência em construção de qualquer natureza**, dado o caráter intrinsecamente abrangente dessa modalidade de obra.

150. No caso concreto, a aplicação da interpretação teleológica ao atestado apresentado pelo FIP torna ainda mais evidente o acerto da conclusão aqui sustentada. A Recorrida comprovou experiência na construção da Arena da Amazônia, equipamento de elevadíssima complexidade técnica, que demandou o domínio integral de todos os sistemas construtivos, incluindo estruturais, hidrossanitários, elétricos, de climatização, de proteção contra incêndio, de acessibilidade, de conforto acústico e ambiental, além de instalações especiais de grande sofisticação. Trata-se de edificação de grande porte, concebida para receber simultaneamente dezenas de milhares de pessoas, o que exige padrões de segurança, funcionalidade e conforto incomparavelmente superiores àqueles requeridos em edificações convencionais.

151. Se a finalidade do requisito de habilitação é aferir a capacidade técnico-operacional do licitante para executar o objeto da Concorrência, essa finalidade se encontra mais do que satisfeita pela comprovação de experiência na construção integral de um equipamento da envergadura da Arena da Amazônia.

152. Quem detém capacidade comprovada para conceber e executar, do início ao fim, uma edificação dessa magnitude e complexidade, possui, por evidente, **plena aptidão técnica para construir e realizar reformas em edificações escolares, cuja complexidade construtiva é substancialmente inferior**. A experiência em construção integral pressupõe e supera, em termos de exigência técnica, a experiência em reforma parcial de edificações de menor porte e menor grau de sofisticação.

153. Nesse sentido, a tabela a seguir rebate os argumentos apresentados pelo Recorrente para tentar justificar uma suposta incompatibilidade técnica entre o empreendimento atestado e o objeto licitado. Em síntese, os elementos apontados pela Recorrente como fatores de diferenciação entre a Arena da Amazônia e as edificações previstas no Edital não evidenciam incompatibilidade técnica do empreendimento atestado.

154. Ao contrário, as características construtivas, funcionais e operacionais inerentes à execução de uma arena multiuso de grande porte demonstram elevado grau de complexidade técnica, integração multidisciplinar e exigências operacionais compatíveis — e, sob diversos aspectos, superiores — às normalmente associadas às edificações abrangidas pelo objeto licitado. É o que aponta o parecer técnico de engenharia anexo, preparado a pedido da Andrade Gutierrez, a respeito da compatibilidade de seu atestado com o requisito de capacidade técnica previsto pelo item 14.12.3 do Edital (Doc. 3):

**Tabela 1 | Quadro comparativo dos pontos arguidos pela recorrente e respectivos contra-argumentos**

Ponto de suposta diferença apontado pelo recorrente	Contra-argumento técnico
Tipo de construção e concepção estrutural (grandes vãos, arquibancadas e estruturas especiais)	A Arena da Amazônia não se resume a arquibancadas ou áreas de circulação, <b>sendo composta também por camarotes, escritórios, restaurantes, elevadores, estacionamentos, áreas administrativas, instalações de apoio e sistemas prediais complexos.</b> Além disso, soluções estruturais especiais e sistemas de elevada complexidade evidenciam capacidade técnico-operacional superior à normalmente exigida para edificações educacionais.
Padrão de uso (eventos esporádicos versus utilização contínua e rotineira)	A eventual intermitência de eventos não altera a complexidade técnica do empreendimento. Sob a ótica da engenharia, <b>a edificação deve ser concebida para suportar plenamente suas condições máximas de utilização e operação, independentemente da frequência com que ocorram.</b> Ademais, arenas contemporâneas possuem operação contínua envolvendo serviços, manutenção, administração, alimentação, segurança e atividades corporativas.
Dinâmica de ocupação (alta concentração de público em curtos períodos versus fluxo regular e distribuído)	<b>A concentração simultânea de grande público demanda soluções técnicas, operacionais e de segurança significativamente mais rigorosas, especialmente quanto à circulação, evacuação, controle de acessos e confiabilidade dos sistemas prediais.</b> Tais características aumentam — e não reduzem — a complexidade do empreendimento executado.
Exigências técnicas e operacionais (segurança de eventos, evacuação em massa, controle de multidões etc.)	Arenas esportivas e estádios submetem-se a <b>exigências operacionais e de segurança substancialmente mais complexas do que aquelas normalmente associadas a edificações educacionais,</b> demandando soluções específicas de gerenciamento de fluxo, prevenção de riscos, segurança patrimonial, contingência e operação integrada de sistemas. Isso evidencia capacidade técnico-operacional compatível e superior à exigida pelo Edital.

155. Por fim, não é demais esclarecer que admitir a interpretação pretendida pelo Recorrente, segundo a qual a qualificação por tipologia de uso se estenderia também às obras de

construção, equivaleria criar um requisito mais restrito do que o almejado pelo Edital. Esse entendimento seria contrário, inclusive, à jurisprudência do TCU, que já se posicionou de forma contrária a editais que condicionem o cumprimento da habilitação técnica a uma tipologia específica de obra. É o que se extrai de trecho do Acórdão 1226/2012 – Plenário:

“9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que se **abstenha, em futuras licitações, de incluir no comando das exigências habilitatórias expressão que possa levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, como, por exemplo, a "obras portuárias"**, em face do guardado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no processo licitatório” (grifou-se).<sup>7</sup>

156. No caso em apreço, o que se observa é que não há qualquer justificativa para se atrelar a obra de construção a uma tipologia de uso específica. Caso houvesse, certamente a Comissão de Contratação o teria feito de maneira expressa, o que, evidentemente, não ocorreu. Ausente essa justificativa, exigir essa tipologia por meio do Edital poderia configurar restrição indevida à competitividade na Concorrência, na medida em que tenderia a eliminar possíveis competidores, em prejuízo à obtenção da melhor proposta. Essa questão também é pontuada em outro trecho do Acórdão 1226/2012 – Plenário, mencionado anteriormente:

“19. Reconheço, é verdade, que a elisão da expressão "obras portuárias" no item editalício colimado evitaria qualquer margem à contenda. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e no entendimento dado a questão pela própria comissão de licitação, **a desnecessidade – e mesmo a confusão – do termo poderia, em tese, trazer novos concorrentes ao universo competitivo**. Entendo, contudo, que essa ilação, in abstrato, – de quantos licitantes a mais acudiriam ao certame na ausência do "termo restritivo" – não tem robustez suficiente, por si só, para amparar decisão pela nulidade” (grifou-se).

157. Todavia, **o fato é que essa exigência nunca foi feita e que a interpretação da Recorrente configura, simplesmente, uma leitura equivocada dos dispositivos editalícios**. Todavia, tal leitura redundava em exigência desproporcional e desnecessária, incompatível com a finalidade última do processo licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre o maior número possível de competidores aptos.

158. Sobre esse último ponto, vale mencionar mais um caso da jurisprudência do TCU, no qual o Tribunal se manifestou de forma contrária a interpretações restritivas dos requisitos de habilitação previstos em edital, como pretende a Recorrente.

---

<sup>7</sup> TCU, Acórdão 1.226/2012 – Plenário, Rel. Valmir Campelo, Processo 010.222/2012-0, j. 23.05.2012.

159. Ao avaliar a legalidade da licitação da construção do Hospital do Câncer de Aracaju, o Tribunal, por meio do Acórdão 2107/2024 – Plenário, se manifestou de forma contrária a parecer emitido pelo Procurador-Geral do Estado de Sergipe, que não aceitou certidão apresentada por uma das licitantes. Para justificar o descarte da certidão, o Procurador alegara que o documento não se relacionava a projeto de construção hospitalar, quando, posteriormente, foi constatado pela área técnica do TCU que o edital exigia, de forma mais simples, a comprovação de *“obras executadas em unidades de saúde e/ou hospitais públicos ou privados, com características e complexidade do objeto licitado”*.

160. Ao se deparar com a aplicação de requisito mais restritivo do que o próprio edital previa, obtido a partir de uma interpretação claramente equivocada de seus dispositivos, o Ministro Vital do Rêgo assim se manifestou:

“21. Esclareço inicialmente minha compreensão de que as conclusões do parecerista jurídico foram equivocadas ao revisar indevidamente as notas técnicas do primeiro colocado do certame. Isso porque **não fundamentou suas conclusões em regra expressamente prevista no edital, adotando apenas uma interpretação restritiva do seu texto.**

(...) 23. Essa conclusão é corroborada pelo fato de que o edital estabelecia expressamente as certidões deveriam se referir a unidades hospitalares, a exemplo dos quesitos relacionados à execução de obras e à elaboração de outros tipos de projeto. Nesses casos, a exigência **era explícita ao demandar certidões de “obras executadas em unidades de saúde e/ou hospitais públicos ou privados, com características e complexidade do objeto licitado”**. No entanto, essa regra não constava para os quesitos impugnados pelo parecerista.

24. Dessa forma, avalio que o responsável adotou uma **interpretação restritiva das cláusulas editalícias, indo de encontro com os princípios norteadores do processo licitatório, como a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa**, todos expressos na Lei 12.462/2011 que regia o certame” (grifou-se).<sup>8</sup>

161. E, em trecho do próprio Acórdão, estabeleceu o seguinte:

“9.1. dar ciência à Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe e à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe sobre as seguintes falhas encontradas na licitação do Hospital do Câncer de Aracaju, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. **a desclassificação de propostas de licitante com base em interpretações restritivas das cláusulas do edital, o que afronta os arts.1º, §1º, inciso IV, 3º e 24 da Lei 12.462/2011, vigente à época do certame, em relação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública”** (grifou-se).

---

<sup>8</sup> TCU, Acórdão 2107/2024 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Processo 015.246/2024-8, j. 09.10.2024.

162. Assim, para além da intenção de criar uma regra restritiva que o Edital não impôs, a interpretação proposta pelo Recorrente ao item 14.12.3 do Edital resultaria em potencial violação aos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa pela Administração. E isso, como se revela pela farta jurisprudência do TCU, é manifestamente irregular.

## **VII.2. O DECRETO ESTADUAL UTILIZADO COMO FUNDAMENTO NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO**

163. O tópico anterior deve ser suficiente para afastar o entendimento trazido pela Recorrente, de que o atestado de construção precisaria, necessariamente, contemplar edificações de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços. No entanto, na remota hipótese de a Comissão de Contratação entender de modo diferente, há ainda argumentos adicionais e suficientes para concluir que os estádios possuem usos institucionais e de serviços que permitiriam o enquadramento nessa interpretação equivocada do item 14.12.3.

164. Nesse aspecto, o argumento da Recorrente é estruturado da seguinte forma: na sua leitura, o atestado utilizado pelo FIP não seria suficiente para atender ao requisito do item 14.12.3 porque a Arena da Amazônia, objeto da construção, não se enquadraria como edificação de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços. Para tanto, a Recorrente se utiliza do Decreto Estadual nº 47.998/2020, que traz uma tabela em seu anexo para classificar as edificações e espaços destinados ao uso coletivo quanto à ocupação. E, com os dados dessa tabela, a Recorrente procura, de forma pouco exitosa, afirmar que a Arena Amazonas não se enquadraria como uma edificação de uso institucional, habitacional, comercial ou de serviços.

165. Ocorre que essa conclusão não é válida, na medida em que a aplicação do Decreto Estadual nº 47.998/2020 ao presente caso encontraria uma série de limitações. Deve-se notar que, ao regulamentar a Lei Estadual nº 14.130/2001, **o Decreto trata exclusivamente da prevenção contra incêndio e pânico no território de Minas Gerais, estabelecendo categorias de ocupação para orientar as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do estado (“CBMMG”). Pretender extrair desse diploma uma classificação vinculante para uma edificação pública do Amazonas, no contexto de uma licitação que nada tem a ver com segurança contra incêndio, é um exercício argumentativo que não encontra amparo no ordenamento jurídico.**

166. A razão mais evidente para a rejeição desse argumento é de natureza federativa, na medida em que a União, Estados e Municípios estão estruturados de acordo com o princípio da autonomia de seus entes. Do ponto de vista estadual, os arts. 18 e 25 da Constituição Federal consagram essa autonomia de forma inequívoca: os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, cada qual dentro dos limites de seu território.

167. Essa não é uma formalidade constitucional vazia, mas, sim, o alicerce sobre o qual se constrói toda a repartição de competências federativas no Estado brasileiro. Sendo assim, o decreto editado pelo governador de um determinado estado nasce com um limite espacial de vigência que é intransponível: as fronteiras daquele estado. Fora delas, o decreto simplesmente não existe como norma jurídica cogente. Não vincula, não obriga, não classifica e não produz qualquer efeito jurídico.

168. Aplicar essa premissa ao caso concreto conduz a uma conclusão clara: o Decreto Estadual nº 47.998/2020 não tem capacidade formal para qualificar as características da Arena da Amazônia. Dado que os Estados são iguais entre si na federação e não existe relação de hierarquia, subordinação ou prevalência entre eles, o estado de Minas Gerais não tem competência para qualificar edificações localizadas no Amazonas, assim como o Amazonas não teria competência para classificar edificações de Minas Gerais.

169. Mas o problema não se esgota na questão territorial. Ainda que se supusesse que um decreto mineiro pudesse produzir efeitos para classificar um bem público localizado no Amazonas, **ele ainda assim não serviria ao propósito que a Recorrente lhe pretende atribuir, porque a finalidade da norma é completamente alheia ao contexto desta licitação.**

170. **Ora, o Decreto Estadual nº 47.998/2020 existe para um fim muito específico, que é o de regulamentar a segurança contra incêndio e pânico em edificações situadas em Minas Gerais.** Sua tabela de classificação de edificações, inclusive, foi concebida com o propósito de permitir ao CBMMG identificasse quais exigências de proteção contra incêndio cada tipo de edificação deve observar. É, portanto, uma classificação funcional, criada para resolver um problema técnico particular: a adequação das medidas de prevenção e combate a incêndio às características de ocupação de cada tipo de edificação.

171. Essa finalidade, apesar de legítima dentro de seu escopo, não guarda qualquer relação com o que se discute nesta Concorrência. Aqui, a questão é outra: trata-se de saber se um licitante possui experiência técnica compatível com o objeto a ser executado. Os conceitos de "uso institucional", "uso comercial", "uso de serviços" empregados pelo Edital possuem significado próprio no âmbito do direito administrativo e do direito urbanístico, o qual independente e não se confunde com as categorias criadas por normas de prevenção contra incêndio.

172. Importante mencionar que, em regra, os critérios de classificação variam conforme a finalidade normativa de cada regulamento específico, sendo usual que legislações urbanísticas municipais, códigos de edificações, normas de uso e ocupação do solo e regulamentos de segurança adotem sistemáticas próprias de categorização.

173. Nesse contexto, mostra-se relevante observar que **o próprio Edital, por intermédio do Anexo K – Diretrizes para o Licenciamento Ambiental e de Obras, faz menção expressa à Lei Municipal nº 9.725/2009, correspondente ao Código de Edificações do Município de Belo Horizonte, indicando-a como referência legal aplicável para municípios com normatização semelhante.** De acordo com referido diploma municipal, as edificações são classificadas, dentre outras categorias, como:

- (i) uso residencial unifamiliar;
- (ii) uso residencial multifamiliar;
- (iii) uso não residencial;
- (iv) uso misto; e
- (v) usos especiais.

174. **No âmbito da categoria denominada “usos especiais”, a legislação municipal inclui expressamente edificações destinadas à aglomeração de pessoas, citando como exemplos templos, auditórios, cinemas, teatros, casas de espetáculo, hospitais, escolas e estádios esportivos.**

175. Assim, **sob a ótica do próprio referencial normativo expressamente mencionado pelo Edital, escolas e estádios esportivos encontram-se inseridos em mesma categoria funcional de uso**, caracterizada justamente pela elevada concentração de usuários, pelas exigências diferenciadas de segurança e pela complexidade operacional associada a edificações de uso coletivo. Tal circunstância evidencia que a equivalência funcional entre essas tipologias edilícias não apenas é tecnicamente admissível como, também, encontra respaldo em sistemática classificatória expressamente adotada como referência no conjunto documental da licitação.

176. Em suma: **uma tabela pensada para dimensionar equipamentos de combate a incêndio não se presta a classificar edificações para fins de aferição de qualificação técnica em licitação, quanto menos se contraria regra do Edital.** São universos normativos distintos, com vocabulários próprios, finalidades diferentes e lógicas de classificação que não se comunicam. Transpor categorias de um para o outro é, no mínimo, um erro metodológico grave.

177. Some-se a isso um aspecto que a Recorrente parece ignorar: quem define o uso de uma edificação pública é, em última instância, o ente público que a detém, administra e opera. A Arena da Amazônia é propriedade do Estado do Amazonas, de modo que quem decide como utilizá-la, que finalidades lhe atribuir, que políticas públicas executar deve ser o governo daquele estado. E o do Amazonas, conforme será demonstrado na seção seguinte, não apenas reconhece

a Arena como edificação de uso institucional e de serviços, como efetivamente a utiliza dessa forma.

178. Vale destacar que a falta de pertinência da aplicação do Decreto Estadual nº 47.998/2020 é, em certa medida, reconhecida pelo próprio Edital, pelo silêncio eloquente de não fazer qualquer menção a esse ato normativo. Mais uma vez, portanto, a Recorrente, ao invocar o decreto mineiro, tenta importar para a licitação um critério classificatório que lhe é absolutamente estranho, que nem a Comissão de Contratação adotou, nem o Edital previu, nem o ordenamento jurídico autoriza aplicar nesse contexto.

179. Em síntese, o argumento fundado no Decreto Estadual nº 47.998/2020 deve ser rejeitado por todas as suas dimensões: **(i)** porque se trata de norma cujos efeitos se circunscrevem ao território mineiro e não alcançam edificações situadas no Amazonas; **(ii)** porque sua finalidade não se presta a classificar edificações para fins de qualificação técnica em licitação; **(iii)** porque compete exclusivamente ao Estado do Amazonas, como proprietário e administrador da Arena, definir e qualificar o uso de seu patrimônio público; e **(iv)** porque o Edital não faz qualquer remissão a esse decreto ou a normas congêneres, utilizando conceitos autônomos que dispensam integração por normas setoriais alheias ao objeto licitado.

### **VII.3. O ESTÁDIO É EDIFICAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL E DE SERVIÇOS**

180. Por fim, ainda caso se admitisse a interpretação de que a comprovação da construção estaria vinculada a uma exigência de tipologia de uso (institucional, habitacional, comercial ou de serviços), o Recurso Administrativo permaneceria improcedente. Isso porque, uma vez afastada a aplicação equivocada do Decreto Estadual 47.998/2020, o que fica claro é que a Arena da Amazônia, cuja construção foi atestada pela Recorrida, **constitui inequivocamente uma edificação de uso institucional e de serviços, conforme se demonstra a seguir.**

181. A Arena da Amazônia é um equipamento público de propriedade do estado do Amazonas, administrado pelo governo estadual por meio da Secretaria de Estado do Desporto e Lazer (“SEDEL”). **Considerando a edificação institucional como aquela destinada ao exercício de atividades de interesse público ou coletivo, sob titularidade ou gestão estatal, a Arena da Amazônia se enquadra perfeitamente nessa definição, porquanto serve ao estado do Amazonas como instrumento de políticas públicas nas áreas de esporte, lazer, cultura e saúde. Trata-se, portanto, de patrimônio público integrante da estrutura administrativa do Estado, concebido e utilizado para a consecução de finalidades institucionais do Poder Público — o que, por definição, lhe confere a natureza de edificação de uso institucional.**

182. Com efeito, desde a sua inauguração em 2014, a Arena da Amazônia tem sido sistematicamente utilizada pelo Governo do Estado para a prestação de serviços públicos e a realização de ações institucionais das mais diversas naturezas.

183. Como exemplo de seu uso institucional, vale notar que, durante a pandemia de Covid-19, a Arena foi convertida em ponto de vacinação pelo governo do Amazonas, por meio da Fundação de Vigilância em Saúde (“FVS-RCP”), quando foi utilizada para atender milhares de cidadãos em campanhas de imunização organizadas pelo Poder Público<sup>9</sup>.

184. Isso ocorreu em um contexto no qual o Ministério da Saúde escolheu o Amazonas como um dos seis estados para a realização da “Mega Vacinação” contra a Covid-19, com a Arena da Amazônia operando 30 pontos de vacinação simultâneos, sendo 20 na modalidade *drive-thru* e 10 para atendimento de pedestres<sup>10</sup>. Nessa condição, a edificação funcionou como verdadeiro equipamento público de saúde, reforçando seu caráter de uso institucional e de prestação de serviços à população.

185. Além disso, a Arena da Amazônia sediou quatro jogos oficiais da Copa do Mundo FIFA 2014 e seis partidas do Torneio Olímpico de Futebol do Rio 2016, em rodadas duplas dos torneios masculino e feminino<sup>11</sup>. A realização de competições esportivas oficiais de âmbito internacional, organizadas em cooperação com o Governo Federal no contexto da Lei nº 12.663/2012 (“Lei Geral da Copa”), evidencia a vocação institucional do equipamento como infraestrutura pública destinada à promoção do esporte, da cultura e do turismo.

186. A própria concepção da Arena da Amazônia como legado da Copa do Mundo de 2014 reforça seu enquadramento como edificação de uso institucional e de serviços. O projeto original, desenvolvido pelo renomado escritório alemão Gerkan, Marg und Partners (“GMP”), já a concebia como “moderna arena multiuso”<sup>12</sup>. Essa ideia decorre do fato de que os estádios construídos ou reformados para a Copa do Mundo FIFA 2014 foram concebidos como equipamentos públicos destinados não apenas à prática desportiva, mas, também, à prestação de serviços culturais, educacionais e sociais à comunidade.

---

<sup>9</sup> Disponível em: < <https://www.saude.am.gov.br/ministerio-da-saude-realiza-mega-vacinacao-contr-a-covid-19-no-amazonas/>> Acesso em 06 mai. 2026.

<sup>10</sup> Disponível em: < <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/campanha/megavacinacao-contr-a-covid-19-sera-aberta-em-manaus-e-em-outras-cinco-capitais-neste-sabado-20/>> Acesso em 06 mai. 2026.

<sup>11</sup> Disponível em: < [https://www.suhab.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/DECRETO-ESTADUAL-N.o-49.204-2024\\_FEH.pdf](https://www.suhab.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/DECRETO-ESTADUAL-N.o-49.204-2024_FEH.pdf)> Acesso em 06 mai. 2026.

<sup>12</sup> Disponível em: < [https://portaldoplanejamento.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/rag\\_2009.pdf](https://portaldoplanejamento.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/09/rag_2009.pdf)> Acesso em 06 mai. 2026

187. É por esse motivo, inclusive, que a Arena da Amazônia é expressamente reconhecida pelo governo do Estado como "*palco multiuso para eventos*", podendo "*se adaptar para diversas modalidades esportivas*" e atividades culturais, sociais e institucionais<sup>13</sup>, o que confirma sua natureza de edificação voltada à prestação de serviços de interesse coletivo.

188. De fato, a Arena tem abrigado regularmente eventos de natureza institucional e de serviços, tais como:

- (i) refeições de grau e cerimônias acadêmicas, tendo sediado a maior refeição de grau presencial do Brasil, com mais de dois mil formandos e público de aproximadamente trinta mil pessoas<sup>14</sup>;
- (ii) eventos corporativos e institucionais promovidos por órgãos do governo do Estado;
- (iii) ações de saúde pública, como as campanhas de vacinação contra a Covid-19 integradas ao programa "Copa na Arena", no qual foram aplicadas mais de 500 doses de imunizantes durante a transmissão de jogos da Seleção Brasileira na Copa do Mundo de 2022<sup>15</sup>;
- (iv) eventos culturais e festivais promovidos pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado<sup>16</sup>; e
- (v) programas de turismo institucional, com o projeto "Arena de Portas Abertas", desenvolvido em parceria entre a Empresa Estadual de Turismo ("Amazonastur") e a Fundação Amazonas de Alto Rendimento ("Faar"), que visa integrar o estádio ao roteiro turístico oficial de Manaus por meio de visitas guiadas<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <[https://www.suhab.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/DECRETO-ESTADUAL-N.o-49.204-2024\\_FEH.pdf](https://www.suhab.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/DECRETO-ESTADUAL-N.o-49.204-2024_FEH.pdf)> Acesso em 06 mai. 2026

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.uninorte.com.br/uninorte-realiza-maior-colacao-de-grau-do-brasil/>> Acesso em 06 mai. 2026.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.agenciaamazonas.am.gov.br/noticias/copa-na-arena-mais-de-500-pessoas-foram-vacinadas-contracovid-19-durante-transmissao-de-jogo-da-selecao-brasileira/> Acesso em 06 mai. 2026.

<sup>16</sup> Para mais, vide: "Teto, Mauê, MC IG, Bruno Be e Cat Dealers se apresentam na Arena da Amazônia neste domingo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/06/14/teto-matue-mc-ig-bruno-be-e-cat-dealers-se-apresentam-na-arena-da-amazonia-neste-domingo.ghtml>> Acesso em 06 mai. 2026;

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://www.amazonastur.am.gov.br/amazonastur-e-faar-alinham-parceria-para-criar-visita-guiada-na-arena-da-amazonia/>> Acesso em 06 mai. 2026.

189. Esse conjunto multifacetado de usos atribuídos para a Arena da Amazônia deixa clara a sua vocação, simultaneamente, para o uso institucional, por ser patrimônio público voltado à consecução de finalidades estatais, e de serviços, por abrigar, de forma permanente e regular, a prestação de serviços públicos e privados à coletividade nas áreas de esporte, cultura, educação, saúde e turismo.

190. A edificação, portanto, **não se limita à função de estádio esportivo; ao contrário, funciona como complexo multifuncional de serviços, apto a receber simultaneamente dezenas de milhares de pessoas em atividades das mais variadas naturezas.**

191. Além dos eventos institucionais já mencionados, a Arena da Amazônia não se restringe a eventos de grande porte que demandem, exclusivamente, arquibancadas ou amplas áreas de circulação. O equipamento abriga, de modo contínuo, estruturas típicas de prestação de serviços, como camarotes, escritórios, restaurantes, elevadores, estacionamentos, áreas administrativas, instalações de apoio e sistemas prediais permanentes.

192. Nesse contexto, mostra-se clara a vocação da Arena da Amazônia para a prestação de serviços, uma vez que sua utilização ordinária envolve atividades organizadas, reiteradas e acessíveis ao público, compatíveis com sua natureza de equipamento público multifuncional e com a finalidade de atendimento a interesses coletivos.

193. Portanto, ainda que se adotasse a interpretação restritiva pretendida pelo Recorrente, segundo a qual a tipologia de uso seria exigência aplicável também às obras de construção, o atestado de construção da Arena da Amazônia apresentado pelo FIP ainda atenderia integralmente ao requisito editalício, **por se tratar de edificação que se enquadra tanto na categoria de uso institucional quanto na de serviços.** O Recurso Administrativo, portanto, não prospera também sob esse ângulo de análise.

## **VIII. A PROPOSTA DA RECORRIDA É A MAIS VANTAJOSA PARA O ESTADO**

194. Além dos fundamentos jurídicos demonstrados nos tópicos anteriores, há um aspecto que não pode ser ignorado pela Comissão de Contratação: a proposta econômica apresentada pelo FIP é inequivocamente a mais vantajosa para o estado de Minas Gerais. Essa circunstância torna ainda mais evidente a improcedência do Recurso Administrativo e a necessidade de manutenção da decisão que declarou o FIP vencedor da Concorrência.

195. O critério de julgamento da Concorrência é o de menor contraprestação mensal máxima, nos termos do item 16.9 do Edital, que estabelece que *"a classificação das LICITANTES será disposta em ordem crescente de valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA para o LOTE*

GLOBAL e/ou SUBLOTE(S)". Esse critério tem por objetivo assegurar que o estado de Minas Gerais contrate a proposta que representará o menor desembolso de recursos públicos ao longo dos 25 anos de vigência da Concessão Administrativa, em estrita observância ao princípio da economicidade.

196. Como já mencionado, o FIP foi declarado vencedor da Concorrência após a análise de sua proposta econômica e documentos de habilitação pela Comissão de Contratação. A habilitação do FIP foi atestada na Ata nº 04, de 22.04.2026, que consignou o "*atendimento integral às exigências editalícias, não sendo identificadas inconsistências em relação às obrigações estabelecidas no Edital*". A referida Ata foi lastreada em análises técnicas realizadas pelo BNDES e pela B3, que corroboraram a regularidade da documentação apresentada pelo FIP.

197. Vale retomar, inclusive, que a diferença entre o primeiro colocado (FIP) e o segundo (Recorrente) foi significativa, conforme tabela divulgada junto à Ata de Sessão Pública de Abertura dos Envelopes para o lote global:

**Tabela 3 | Classificação das concorrentes**

Ranking	Proponente	Valor	Deságio
1º	<b>IG4 BTG PACTUAL HEALTH INFRA</b>	<b>R\$ 22.350.000,00</b>	<b>-14,17%</b>
2º	CONSÓRCIO CICO – INFRAESTRUTURA ESCOLAR	R\$ 22.713.765,00	-12,77%
3º	CONSÓRCIO MINAS EDUCAÇÃO 95- CME95	R\$ 24.608.796,25	-5,49%
4º	INTEGRA BRASIL	R\$ 25.070.289,00	-3,72%

198. Apesar de, em um primeiro momento, a diferença não parecer expressiva, a longo prazo, ela se torna bastante significativa: se em um mês o erário pode economizar até **R\$ 363.765,00** com a proposta do FIP, ao longo de um ano esse valor é majorado para **R\$ 4.365.180,00** que, ao longo dos 25 anos previstos para a concessão, podem virar **R\$ 109.129.500,00 (cento e nove milhões cento e vinte e nove mil e quinhentos reais)**.

199. Ou seja: caso acatasse os argumentos trazidos pela Recorrente, a Comissão de Contratação eliminaria uma concorrente que apresentou documentação técnica perfeitamente aderente aos requisitos previstos em Edital, mas que também ofereceu a proposta economicamente mais vantajosa ao erário estadual. Tudo em função de argumentos meramente formais de uma Recorrente que explorou interpretações absolutamente equivocadas do instrumento convocatório.

200. Não custa repisar que a economicidade é princípio constitucional (art. 70, *caput*, CF) e que, por isso, *"o Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício"*.<sup>18</sup> Portanto, é natural que o processo licitatório tenha por objetivo a *"seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública"* (art. 5º, Lei nº 14.133/2021). Como bem explicado por Marçal Justen Filho<sup>19</sup>:

"6) Os fins buscados pela licitação: as 'vantajosidades'  
Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração." (grifou-se).

201. Não é diferente o entendimento do TCU, o qual entende que a licitação *"legítima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública"*.<sup>20</sup>

202. Reitere-se que a proposta do FIP é **R\$ 109.129.500,00 (cento e nove milhões cento e vinte e nove mil e quinhentos reais)** inferior à da Recorrente e, portanto, mais vantajosa segundo os critérios do Edital. Por essa razão, caso a tese da Recorrente pudesse prevalecer, o que se admite apenas para argumentar, haveria a materialização de prejuízos ao erário.

203. E isso é particularmente relevante, já que, em respeito à regra da proporcionalidade, as consequências práticas da decisão devem ser consideradas pelo gestor público. Como se sabe, tal princípio exige dos agentes públicos equilíbrio entre as ações a serem realizadas e os seus objetivos. Assim, conforme o entendimento do TCU, *"a atuação do poder público não pode ocasionar um dano maior que aquele objetiva combater com a medida administrativa"*.<sup>21</sup>

204. É por essa razão que o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 ("Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro" ou "LINDB") estabelece que *"[N]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."*

---

<sup>18</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. RL-1.2

<sup>19</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 71.

<sup>20</sup> TCU. Acórdão 3043/2010-Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Data da Sessão: 10.11.2010

<sup>21</sup> TCU, Acórdão nº 4911/2015, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Primeira Câmara, Data da Sessão: 01.09.2015.

205. Eis a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal (“STF”), em sede de controle concentrado de constitucionalidade, já se manifestou a respeito na necessidade de se considerar as consequências práticas da decisão. Confira-se:

“A tendência do Direito Administrativo contemporâneo, importa lembrar, consiste em rechaçar formulações dogmáticas incompatíveis com a realidade ou com as novas demandas da sociedade pós-moderna. **Sob o viés do pragmatismo, o Direito Administrativo passa a ser entendido como um plexo de ferramentas, um instrumentário vocacionado a oferecer soluções – e não perpetuar problemas – através da “rejeição de quaisquer espécies de entidades metafísicas, conceitos abstratos, categorias apriorísticas, princípios perpétuos, instâncias últimas, entes transcendentais, dogmas, entre outros tipos de fundações possíveis ao pensamento. Trata-se, afinal, de negar que o pensamento seja passível de uma fundação estática, perpétua, imutável”** (POGREBINSCHI, Thamy. Pragmatismo: teoria social e prática. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005, p. 25) Nessa linha, **este Tribunal não pode desprezar as considerações práticas inerentes às contratações públicas e ao desenvolvimento da infraestrutura nacional, impondo ideais ineficientes, perfeccionistas e incompatíveis com as limitações orçamentárias, administrativas e técnicas próprias da atuação do Poder Público.** É esta, aliás, a orientação hoje contida no art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após as alterações da Lei nº 13.655/2018, que positiva essa vertente pragmático-consequencialista da função judicante ao determinar que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.<sup>22</sup> (grifou-se)

206. Como se vê, a proposição recursal da Recorrente não é apenas ilícita, mas também antieconômica – e, em função disso, afronta o princípio constitucional da economicidade (art. 70, caput, CF), bem como o mandamento da seleção da proposta mais vantajosa pela Administração (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

207. **Isso faz com que, caso decida acatar o recurso da Recorrente, a Comissão de Contratação tenha que justificar por quais razões objetivas (i) desclassificar uma operadora de PPPs sociais consolidada, com excelentes indicadores de qualidade, que conta com (ii) uma das maiores construtoras do país como subcontratada, atendendo a todos os requisitos do Edital, e que (iii) ofereceu uma proposta mais econômica da ordem de R\$ 109.129.500,00 (cento e nove milhões cento e vinte e nove mil e quinhentos reais) pode ser mais vantajoso para o interesse coletivo.**

208. Naturalmente que chegar a essa justificativa é impraticável diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando os motivos alegados pela Recorrente para a

---

<sup>22</sup> STF. ADI 4645, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux. Data da Sessão: 12.09.2023.

desclassificação da Recorrida são inexistentes ou improcedentes, como demonstrado ao longo

<b>Rol de documentos</b>	
<b>Doc. 1</b>	Cópia do RG do Sr. Vinícius
<b>Doc. 2</b>	Documentos complementares ao atestado da OZN Health S.A.
<b>Doc. 3</b>	Parecer técnico de engenharia sobre a Arena Amazônia

destas contrarrazões.

## **IX. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

209. Ante o exposto, o FIP requer seja o presente Recurso Administrativo:

- (I) não conhecido, em caráter preliminar, em razão de sua intempestividade, nos termos do item 18.6 do Edital e do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021; ou
- (II) caso superada a preliminar, integralmente desprovido, mantendo-se hígida a decisão da Comissão de Contratação que declarou o FIP vencedor da Concorrência Internacional nº 001/2026, por todas as razões de fato e de direito demonstradas nestas Contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2026.

---

Felipe Rodrigues Tonetti  
RG nº 35.852.834-3  
CPF sob o nº 382.730.408-36

Vinícius Silveira Cunha  
RG nº 64.664.841-x  
CPF sob o nº 087.232.176-26



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento 2026.05.08 (Opy) Contrarrazões - PPP MG (limpa) (1).docx foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A546-56C9-7ADD-55F2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A546-56C9-7ADD-55F2



### Hash do Documento

531489C2223494B97C716248E6BBE703A2FD38BACF4229D786C8CD0A77BF3B6F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/05/2026 é(são) :

Felipe Rodrigues Tonetti - 382.730.408-36 em 08/05/2026 16:32 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Latitude: -23.594499938860228 Longitude: -46.66936601727869 Accuracy: 105

**IP:** 172.16.4.9

**AC:** AC SAFEWEB RFB v5

Vinícius Silveira Cunha - 087.232.176-26 em 08/05/2026 15:45 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Vinicius Silveira Cunha

**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Latitude: -23.55599965215226 Longitude: -46.67822650313203 Accuracy: 111

**IP:** 186.214.109.162

**AC:** AC Certisign RFB G5

